



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 15 de setembro de 2014 - Nº 1086 - Divulgado em 12/09/2014

Cons. Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Vice-Presidente
Umberto Silveira Porto
Cons. Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador
Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	3
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Citação para Defesa por Edital.....	11
Intimação para Defesa.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	12
Extrato de Decisão.....	12
Extrato de Decisão Singular.....	35
3. Atos da 2ª Câmara.....	35
Intimação para Sessão.....	35
Citação para Defesa por Edital.....	35
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	35
Extrato de Decisão.....	36
Extrato de Decisão Singular.....	40
4. Atos dos Jurisdicionados.....	40
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	40
Errata.....	43
5. Edital nº 14 – TCE/PB, de 12 de setembro de 2014.....	44

Citados: ESPARTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, REPRESENTANTE LEGAL SR. LUIZ OTAVIO MARQUES LOPES, Interessado(a); ESPARTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, REPRESENTANTE LEGAL SR. TERLUCIO BELMONT CRUZ, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05436/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: ELAINE MARIA GONÇALVES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Juliana Castro Correa de Araújo Advogados: Dras. Elaine Maria Gonçalves e Angélica da Costa Ferreira, e Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00413/14
Sessão: 2001 - 03/09/2014
Processo: [04590/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Interessados: JOSE IVANALDO GOMES, Ex-Gestor(a); ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04590/13, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão do pagamento de juros e/ou multa devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, do descumprimento da Resolução RN TC 03/2009, na contratação de bandas de música, e celebração de contrato de locação de veículos com cláusulas antieconômicas; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, ex-Prefeito de Santa Cecília, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das eivas acima apontadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2004 - 24/09/2014 - Tribunal Pleno
Processo: [04773/13](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: PIERRE JAN DE OLIVEIRA CHAVES, Responsável; ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA, Contador(a).

Sessão: 2004 - 24/09/2014 - Tribunal Pleno
Processo: [05110/13](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04981/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012



voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. Recomendar à atual administração no sentido de não repetir as falhas constatadas, principalmente na celebração dos contratos de locação de veículos observar os preceitos da eficiência e da economicidade, prezando pelo alcance dos objetivos públicos de forma menos onerosa possível; e IV. Determinar à Auditoria que verifique, na prestação de contas de 2014, se houve o cumprimento da Resolução RN TC 13/2009, tocante aos Agentes de Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00101/14

Sessão: 2001 - 03/09/2014

Processo: [04590/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSE IVANALDO GOMES, Ex-Gestor(a); ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04590/13, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Cecília, referente ao exercício de 2012; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a serem emitidos em separados, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a aplicação multa; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Roberto Florentino Pessoa, ex-prefeito Município de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2012, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de não repetir as falhas constatadas, principalmente na celebração dos contratos de locação de veículos observar os preceitos da eficiência e da economicidade, prezando pelo alcance dos objetivos públicos de forma menos onerosa possível. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00421/14

Sessão: 2002 - 10/09/2014

Processo: [05391/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: LUIS DA SILVA MARTINIANO, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ DUTRA DA ROSA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, SR. LUÍS DA SILVA MARTINIANO relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2) APLICAR MULTA pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa a Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR ao gestor atual da Câmara Municipal de Araruna que observe as normas constitucionais, infraconstitucionais e, principalmente, as Resoluções Normativas baixadas por esse Tribunal de Contas, para assim evitar a repetição das falhas apontadas neste caderno processual.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00104/14

Sessão: 2002 - 10/09/2014

Processo: [05430/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ACÁCIO ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PICUÍ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Rubens Germano Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00423/14

Sessão: 2002 - 10/09/2014

Processo: [05430/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ACÁCIO ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB, Sr. RUBENS GERMANO COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: I) julgar regulares as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Rubens Germano Costa, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Picuí durante o exercício financeiro de 2012, com a ressalva do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal; II) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Picuí no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas, mormente aquelas de natureza contábil e constitucional. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício junto ao TCE-PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00103/14

Sessão: 2002 - 10/09/2014

Processo: [05495/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a); IRIO DANTAS DA NOBREGA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA (PB), Exmo. Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00422/14

Sessão: 2002 - 10/09/2014

Processo: [05495/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a); IRIO DANTAS DA NOBREGA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (PB), Sr. EDVAN PEREIRA LEITE, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data,

em: 1. Por unanimidade de votos: 1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Edvan Pereira Leite, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude de: 1 - Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, importando em R\$ 36.884,29; e 2 - Não empenhamento e nem pagamento de parcela das obrigações previdenciárias patronais devidas ao regime geral; 1.2. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a irregularidade relacionada à falta de recolhimento previdenciário patronal, para as providências de sua alçada; e 1.3. RECOMENDAR ao Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito ao devido empenhamento e pagamento das obrigações patronais e ao cumprimento das formalidades relacionadas às licitações e aos contratos e aditivos decorrentes. 2. Por maioria de votos, APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. Edvan Pereira Leite, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00105/14

Processo: 05436/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a); MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); ANDRE MUCIO DE ALBUQUERQUE BRAYNER, REPRES. DA EMPRESA COINPA, Interessado(a); WILSON AUGUSTO DA SILVA, REPRES. DA EMPRESA PBGET CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Interessado(a); VITOR AUGUSTO PATRÍCIO DA COSTA, REPRES. DA EMPRESA PBGET CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Interessado(a); JEFERSSON BRENO BRAGA LOPES, REPRES. DA EMPRESA PRECISA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); NOEMIA MARIA DA SILVA, REPRES. DA EMPRESA N. M. DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇO EDUCACIONAL, Interessado(a); DORIS FIÚZA, REPRES. DA EMPRESA FIÚZA CORDEIRO CONSULTORIA, AUDITORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, Interessado(a); PRISCILLA BARBOSA ANDRADE, REPRES. LEGAL DA COMUNICAÇÃO&MARKETING LTDA, Interessado(a); JOÃO RAMALHO DANTAS FILHO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ASSP ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., Interessado(a); MAIZA PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a); FABRÍCIO DA SILVA BATISTA, Interessado(a); JOSEFA ROSEMAR DE OLIVEIRA, Interessado(a); JULIANA CASTRO CORREA DE ARAUJO, Interessado(a); IMPERMANTA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., REPRES. LEGAL, SR. CARLOS ALBERTO COSTA JÚNIOR, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS COSTA, REPRES. LEGAL DA EMPRESA BRISA CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAÚJO, REPRES. DA EMPRESA CONSTRUTORA LINHARES LTDA., Interessado(a); LUCIANO LIMEIRA DE AMORIM ALBUQUERQUE - REPRES. LEGAL DA EMP.LIMEIRA&AMORIM SERV. DE CONST. CIVIL, Interessado(a); ELAINE MARIA GONÇALVES, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Juliana Castro Correa de Araújo Advogados: Dras. Elaine Maria Gonçalves e Angélica da Costa Ferreira, e Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas DECISÃO SINGULAR DSPL - TC - 00105/14 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Juliana Castro Correa de Araújo, através de sua advogada, Dra. Elaine Maria Gonçalves. A referida peça está encartada aos autos, fls. 866/867, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, sumariamente, o exíguo tempo para coletar os documentos indispensáveis à instrução de sua contestação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual,

constata-se que a situação informada pela requerente pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Gabinete do Relator João Pessoa, 11 de setembro de 2014

Ata da Sessão

Sessão: 2000 - Ordinária - Realizada em 27/08/2014

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana (licença médica) e o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa (em período de férias). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Leitura de expediente. Ofício encaminhado pelo 2º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Arnaldo Monteiro, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. "Ofício nº 12.353/2014- DCO, João Pessoa, 24 de julho de 2014. Senhor Presidente: Participo a Vossa Excelência, que esta Casa aprovou o Requerimento nº 6.212/2014, de autoria do Deputado Francisco de Assis Quintans, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso, a este Egrégio Tribunal de Contas, em face de inúmeras recomendações dirigidas aos órgãos públicos estaduais para um melhor gerenciamento dos nossos recursos hídricos. Respeitosamente: Arnaldo Monteiro - 2º Secretário. Requerimento nº 6.212/2014. Autor: Deputado Francisco de Assis Quintans. Assunto: Apresenta Voto de Aplauso ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face de inúmeras recomendações dirigidas aos órgãos públicos estaduais para um melhor gerenciamento dos nossos recursos hídricos, a exemplo da que recomenda a elaboração de um plano ambiental de segurança e conservação dos reservatórios paraibanos, feitas através do relatório de auditoria operacional do TCE. Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, e após ouvido o plenário que seja aprovado Voto de Aplauso ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face de inúmeras recomendações dirigidas aos órgãos públicos estaduais para um melhor gerenciamento dos nossos recursos hídricos, a exemplo da que recomenda a elaboração de um plano ambiental de segurança e conservação dos reservatórios paraibanos, feitas através do relatório de auditoria operacional do TCE. Requeiro, ainda, que seja dado conhecimento desta nossa propositura ao Senhor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, bem como aos Auditores Marcos Antônio Silva Araújo, Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti, Rafael Moraes de Lima e Rômulo Soares Almeida de Araújo, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147, Jaguaribe, João Pessoa-PB, CEP: 58.015-190. Justificativa: À Secretaria Estadual de Recurso Hídricos, o TCE também recomendou a adequação dos reservatórios de acordo com sua capacidade. Sala das Sessões, 09 de junho de 2014. Francisco de Assis Quintans - Deputado Estadual". Na oportunidade, Sua Excelência agradeceu à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, pelo Voto de Aplauso, comunicando que posteriormente, fará por ofício. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05429/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 17/09/2014, por solicitação do Relator, tendo em vista a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-05348/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 10/09/2014, por

solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05536/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/09/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-09366/08 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Presidente informou que, em virtude da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os processos a seguir relacionados, sob sua relatoria, estavam adiados para a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 17/09/2014, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-05274/13; TC-04385/13; TC-04538/13 e TC-03126/12. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Coronel Lima Irmão, da Polícia Militar da Paraíba, que já atuou, neste Tribunal, na chefia do Gabinete Militar. No seguimento, o Presidente prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Tomamos conhecimento, há poucos instantes, do prematuro falecimento do Coronel Fernando Antônio Soares Chaves, da Polícia Militar da Paraíba. O mesmo ocupava a chefia da Casa Militar do Poder Executivo Estadual e faleceu na cidade de Patos, vítima de um acidente automobilístico. Nesta oportunidade, desejo propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão desse infausto acontecimento, determinando a comunicação à família enlutada, bem como à briosa Polícia Militar do nosso Estado, que perde um dos seus mais valorosos quadros. Há poucos instantes, o Coronel Lima Irmão dava o testemunho da postura ética, retilínea, correta e profissional do Coronel Fernando Antônio Soares Chaves. É uma perda irreparável e só nos resta pedir a Deus o conforto necessário à sua família”. O Presidente submeteu à Moção de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez um depoimento dizendo que, quando ocupava a Presidência da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, o Coronel Fernando Antônio Soares Chaves havia trabalhado naquela Casa Legislativa, não deixando dúvidas quanto à sua retidão de caráter e de honradez. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima também pediu a palavra para dizer que conhecia o Coronel Fernando Antônio Soares Chaves, enfatizando a perda lamentável daquela figura forte no caráter, na amizade e no serviço público. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, me associo inteiramente à propositura de Vossa Excelência na direção de um Voto de Pesar à família enlutada do nobre Coronel Fernando Antônio Soares Chaves. Nesta oportunidade, também requeiro à Vossa Excelência que seja submetido ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR na direção da família que está de luto, em razão do falecimento do Professor Anrafel Medeiros Lustosa, que era advogado, professor do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE), com quem tive a honra de participar de eventos naquela instituição, inclusive, de bancas examinadoras de monografias, onde pude testemunhar a sua gentileza, simpatia, idoneidade e, principalmente, sua cortesia em tratar as pessoas e, também, a sua competência enquanto operador do Direito. O Professor falece e deixa a família enlutada, também, em um acidente automobilístico nas imediações de Marizópolis e Cajazeiras. Era sem dúvida um cidadão merecedor de todas as honras, por isso, solicito à Vossa Excelência submeter a este Tribunal Pleno, um Voto de Pesar à família enlutada do Dr. Anrafel Medeiros Lustosa”. O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Plenário, que a aprovou, por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Em seguida, o Presidente usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de comunicar, com muita satisfação, que foi concluído o processo de regularização e escrituração da nossa sede, que foi iniciado em 2013, após a constatação da ausência de certidão do imóvel em Cartório, o que demandou uma série de procedimentos formais. Para tanto, recorremos à assessoria do Tenente Luciano Adonias Barbosa, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, que não mediu esforços para a realização dessa árdua tarefa, em função dos trâmites burocráticos. Isto posto desejo, em nome desta Corte de Contas, agradecer e consignar em ata que se encaminhe um expediente ao Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba, registrando os agradecimentos e os cumprimentos ao Tenente Luciano Adonias Barbosa. Portanto, a partir de agora, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba já dispõe de registro imobiliário e a próxima etapa é fazer o remembramento do novo anexo desta Corte, que está sendo construído (Auditório, Escola de Contas, Biblioteca e Edifício-garagem). A seguir, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, proposta de concessão

da Medalha Cunha Pedrosa ao Tenente Luciano Adonias Barbosa. Ainda com a palavra, Sua Excelência disse o seguinte: “Daqui a alguns instantes estarei me ausentando desta sessão, ocasião em que passarei a direção dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente Umberto Silveira Porto, tendo em vista que este Tribunal estará realizando nesta quinta e sexta-feira (dias 28 e 29), respectivamente, nas cidades de Catolé do Rocha e Pombal, o nosso evento “Diálogo Público Paraíba”. Serão mais dois municípios dentro da nossa programação. Em Catolé do Rocha, o evento acontecerá no Campus da UEPB e em Pombal no Campus da UFPB. A exemplo dos eventos anteriores, esperamos contar com uma expressiva participação popular. As pessoas se dirigem ao evento para discutir, conhecer as ferramentas do Tribunal, apresentar sugestões e críticas. Fizemos o último evento na cidade de Mamanguape, onde esteve presente, também, o Dr. Neuzomar de Souza Silva e a equipe de seu escritório de contabilidade, a quem agradeço a participação. Gostaria de deixar consignado, também, os meus agradecimentos ao Ministério Público de Contas, pela importantíssima solidariedade a esta Corte de Contas na realização do evento. Em todos os encontros, o Ministério Público se faz sempre presente, através de seus membros, com palestras extremamente enriquecedoras. Nestes dois próximos eventos, teremos a participação da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiróz, como uma das palestrantes”. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de dar conhecimento de duas decisões singulares, ao Tribunal Pleno: A primeira decisão que leva o nº DSPL-TC- 00094/14, com relação ao Processo TC-05334/13, referente a um pedido de parcelamento de multa solicitado pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Condado, Sra. Veraneide Alves da Silva, através do Acórdão APL-TC-00280/14, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012, no valor de R\$ 2.000,00. O pedido atende aos pré-requisitos dispostos nos arts. 208 a 210 do Regimento Interno deste Tribunal. Pelo exposto, fazendo uso de sua prerrogativa contida no art. 211 do referido regimento e, ponderando a situação financeira da interessada, decidi conceder o parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses, à Sra. Veraneide Alves da Silva, observando que: a) O parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; b) O não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. O segundo assunto, Senhor Presidente, trata do Processo TC-11687/14 e a Decisão Singular é a DSPL-TC-00096/14. Tentei de várias formas, com diversas reuniões, inclusive com a presença da Auditoria desta Corte, para que o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde do Estado da Paraíba divulgasse as despesas das Organizações Sociais (OS), para a sociedade ter conhecimento. Este Tribunal já tem conhecimento dessas informações, porque estas já foram enviadas. Com fundamento na Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a Transparência Ativa, no seu artigo 48-A; da Lei Federal nº 12.527/11, que regulamenta o dispositivo constitucional, que é a Transparência Passiva, no seu artigo 2º diz: “Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres”, e com base na nova lei que regulamenta as Organizações Sociais (OS), que é a Lei Federal nº 13.019/14, que no seu artigo 58 estabelece que: “A administração pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visita in loco, para fins de monitoramento e avaliação no cumprimento do objeto na forma do regulamento”. No seu artigo 61, a citada Lei diz: “São obrigações do gestor: I- acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;”. O artigo 65 da mesma Lei diz que: “A prestação de contas e de todos atos que dela decorram dar-se-á, sempre que possível, em plataforma eletrônica permitindo a visualização por qualquer interessado”. E no artigo 77 diz: “O artigo 10 da Lei de Improbidade passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 10 -..... XX- agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise da prestação de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas”. Diante de tudo isto, Senhor Presidente: Considerando o imperativo constitucional, que obriga todas as pessoas, físicas ou jurídicas, a prestar contas dos recursos públicos por elas administrados; Considerando o dever constitucional das Cortes de Contas de promover o controle externo dos recursos públicos utilizados ou repassados a qualquer instituição pública ou

privada, para o atendimento do interesse social; Considerando que, para o exercício do seu mister, esta Corte de Contas necessita acompanhar a execução dos ajustes entre o Governo do Estado e as Organizações Sociais, e receber informações completas e atualizadas sobre o destino das verbas públicas envolvidas, o que não tem sido disponibilizado à fiscalização deste Tribunal, dada a ausência do envio regular do detalhamento das despesas executadas; Considerando, por fim, a necessidade constitucional e legal de dar transparência à gestão dos recursos públicos, franqueando à sociedade todas as informações relativas às parcerias com as Organizações Sociais, determino ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson de Souza Dias, para que este: 1- Até o final do mês de setembro de 2014 disponibilize no Portal Oficial do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes a Despesas, Receitas e Gestão de Pessoal das Unidades de Saúde geridas por meio de contrato de gestão, relativas ao exercício de 2014, com o detalhamento disposto no Anexo Único desta decisão; 2- Até o final de dezembro de 2014, disponibilize no Portal Oficial do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes a Despesas, Receitas e Gestão de Pessoal das Unidades de Saúde geridas por meio de contratos de gestão, desde a celebração dos ajustes, com o detalhamento disposto no Anexo Único desta decisão; 3- Condicione a transferência de recursos à Organização Social à apresentação das informações referentes ao destino dos recursos anteriormente transferidos; 4- Observe com rigor as determinações contidas na legislação que rege as parcerias com Organizações Sociais, em especial os ditames da Lei nº 13.019/14; 5- Fiscalize a execução dos contratos de gestão em vigor e exija das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis; 6- Dê cumprimento das determinações supra mencionadas, sob pena de reflexo negativo na prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2014, aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação em vigor. À Secretaria do Tribunal Pleno, para publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico e, em seguida, remeter e anexar cópia da presente decisão aos autos dos Processos TC-07266/14 e TC-14965/11, e ao processo de Protação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2014". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, gostaria de dar as boas vindas ao Conselheiro Arthur Cunha Lima, agora, recupera e de boa forma. Comunico a esta Corte que emiti a Decisão Singular DSPL-TC-00098/14, no Processo TC-11504/11, referente ao parcelamento de devolução de recursos ao FUNDEB, da Prefeitura Municipal de Juru. O Prefeito Sr. Luiz Galvão da Silva solicita o parcelamento em 24 (vinte e quatro), mensalidades, o interessado também solicitou que a multa a ele aplicada através do Acórdão APL-TC-0151/2014 seja desconsiderada. Estou deferindo o pedido de parcelamento feito pelo Prefeito, em 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 19.528,84, a iniciar-se a partir do final do mês imediato ao que for publicada esta decisão no DOE, determinando o retorno dos autos ao Gabinete para posterior agendamento e deliberação plenária acerca da multa já aplicada". A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de agradecer às manifestações de solidariedade a mim dirigidas, em razão de uma cirurgia que fiz, aparentemente simples, mas que teve uma complicação maior, bem como agradecer, também, a perícia, a habilidade e a competência do Dr. Geraldo Almeida, que foi o cirurgião que me deixou restabelecido para voltar às minhas atividades, no dia de hoje. Agradeço a solidariedade emprestada pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Nominando Diniz Filho, ao tempo em que me preocupou a notícia do internamento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, mas já tive a ciência de que ele estava em casa, estava bem e estamos torcendo pela sua rápida recuperação e retorno a esta Corte de Contas. Por outro lado, Senhor Presidente, quero comunicar, também, ao Plenário que, em decisão monocrática, DSPL-TC-00099/14, decidi, em observância ao art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-0836/09, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008, formulado pelo Sr. Antônio Félix Pereira, ex- Presidente da Câmara Municipal de Pilões, e pelo não deferimento deste, tendo em vista a extemporaneidade do pedido, dando-se ciência ao interessado e determinando o arquivamento dos autos ante a incompetência desta Corte para realizar a cobrança, com fulcro no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à sessão, anunciando da classe

Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05473/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de OLIVEDOS, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Olivedos, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constante da proposta de decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Josimar Gonçalves Costa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- declare o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Josimar Gonçalves Costa, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca da matéria, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Olivedos, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constante da proposta do Relator; 2- pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Josimar Gonçalves Costa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela declaração do atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Josimar Gonçalves Costa, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se absteve de votar, por não ter participado da sessão anterior. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Outros - PROCESSO TC-01489/06 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-0031/11, por parte do ex e da atual Secretária de Estado de Administração Sr. Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira e Livânia Maria da Silva de Farias e dos ex e atual Comandante da Polícia Militar do Estado, Srs. José Gomes de Lima Irmão e Euler de Assis Chaves, respectivamente, emitida em sede de Inspeção Especial formalizada com o objetivo de examinar possíveis irregularidades na contratação de seguro de vida para os policiais integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Tendo em vista o impedimento do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto. Em seguida, Sua Excelência convocou para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1 – Declarem integralmente cumprida a Resolução RPL-TC-0031/2011, lavrada em sede de Inspeção Especial formalizada com o objetivo de examinar possíveis irregularidades na contratação de seguro de vida para os policiais integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba; 2- Determine o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05524/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município do CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a sugestão de imputação de débito. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de

governo pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012; 2- Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ 7.882,17, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº nos termos do inciso II e V, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Julgue regular com ressalvas os atos de Gestão do Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, durante o exercício de 2012; 5- Recomende à atual Administração Municipal de Congo, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes; 6- Determine a remessa dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente deste Tribunal, Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão da necessidade de se retirar da sessão, a fim de se dirigir às cidades de Catolé do Rocha e Pombal, para participar do evento “Diálogo Público Paraíba”, organizado por esta Corte de Contas. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a fim de que pudesse relatar o PROCESSO TC-04339/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Célio Cordeiro Alves, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para compor o quorum regimental, tendo em vista a ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó, sob a presidência do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2) recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04344/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUAREZ TÁVORA, tendo como Presidente o Vereador José Geraldo de Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a sugestão de imputação de débito. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas do então ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Juarez Távora/PB, exercício financeiro de 2012, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do Município de Juarez Távora/PB, exercício financeiro de 2014, verifique o registro contábil da restituição do montante de R\$ 6.000,00, concernente ao registro de dispêndio para implantação e manutenção de portal da transparência sem demonstração das serventias realizadas; 4- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05399/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITATUBA, tendo como Presidente o Vereador Aécio Cavalcante de Medeiros, relativa ao exercício de

2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar – rejeitada por maioria, pelo Plenário, com a divergência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que se pronunciou pelo acatamento da documentação -- no sentido de que o Tribunal acatasse o recebimento de documentos novos de defesa, para análise pela Auditoria, referente a despesas com assessoria jurídicas e procedimentos licitatórios. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas de gestão do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros; 2- Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, CPF n.º 010.049.604-09, débito na quantia de R\$ 13.676,35, sendo R\$ 13.200,00 concernentes à contabilização de dispêndios com assessoria jurídica não comprovados, e R\$ 476,35 em razão de tarifas bancárias pagas pela emissão de vários cheques sem provisão de fundos; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento Mirim/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 8- Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO pediu vista o processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício, Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-03565/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. José Edvan Félix, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-007/2011 e no Acórdão APL-TC-073/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e a legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo



provimento parcial, alterando, apenas, o percentual de aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, passando de 55,43 para 59,62%, mantendo os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processos agendados para esta Sessão. Na oportunidade, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05347/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SAPÉ, tendo como Presidente o Vereador Walter Serrano Machado Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do Vereador Walter Serrano Machado Filho, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Assine o prazo de 30 (trinta) dias aos ex-Vereadores Sra. Jane Barbosa de Azevedo e ao Sr. José Feliciano Filho, para devolução do computador tipo notebook cedido a cada um, ou o valor correspondente aos ditos computadores pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal, não devolvidos pelos citados ex-edis no término da gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, sob pena de imputação de débito do valor correspondente a cada um, de tudo dando conhecimento a este Tribunal; 4- Expeça recomendação ao atual gestor do Legislativo Mirim no sentido de: 4.1- Evitar a reincidência das falhas apontadas na presente gestão; 4.2- Realizar, o quanto antes, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas e não pagas, sem prejuízo de comunicação ao Presidente do Fundo de Previdência de Sapé, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas; 5- Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno, em razão da pendência previdenciária, o traslado da presente decisão para os autos da prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Sapé, relativa ao presente exercício, de responsabilidade do Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, e, bem assim, a prestação de contas do exercício de 2014, ano da presente decisão, em razão da recomendação constante do presente aresto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05288/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA SECA, tendo como Presidente o Vereador Fábio Ramalho da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: Manteve o Parecer Ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a- Julgar regular com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Fábio Ramalho da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, exercício de 2012; b- Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c- Aplicar ao Sr. Fábio Ramalho da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, multa no valor de R\$ 3.000,00, com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, em razão das falhas e restrições apontadas pelo órgão técnico quando da contratação de serviços contábeis e de apoio administrativo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Lagoa Seca no sentido de não repetir as condutas consideradas irregulares nestes autos, e, também, guardar estrita observância aos princípios da Administração Pública, às normas, recomendações e decisões emanadas desta Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05273/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAVARES, tendo como Presidente o Vereador Adão Luiz de Almeida, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Marco Aurélio de Medeiros

Vilar. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do Sr. Adão Luiz de Almeida, relativa ao exercício de 2012; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Aplique multa ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 027.451.684-52, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993); 4- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que a atual gestora da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sra. Maria do Socorro Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, assim, para a necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, através da criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2012, o seu quadro de servidores era composto por comissionados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05621/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquela comuna; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas realizadas pelo Município de São Sebastião do Umbuzeiro, no exercício financeiro de 2012; 3- declare que o gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão a normas constitucionais e legais e por sonegação de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 56, II, IV e VI, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (sessenta) dias para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5 - recomende à atual Administração Municipal que evite a repetição das falhas apontadas no exercício de 2012, notadamente no tocante àquelas relativas ao não encaminhamento do Parecer do FUNDEB e ao Processo de Licitação e respectivas contratações, sob pena de desaprovção de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05254/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PIANCÓ, tendo como Presidente o Vereador José Bráulio de Souza Júnior, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Piancó, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Bráulio de Souza Júnior; 2- Impute débito ao referido gestor, no valor de R\$ 5.048,65, referente a despesas não comprovadas com manutenção do prédio da Câmara; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Bráulio de Souza Júnior, no valor de R\$ 2.500,00, por transgressão às normas do



concurso público (art. 37, II da CF/88), a Lei 4.320/64, a Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e a Lei Nacional nº 12.257/2011;

4- Assinar ao Sr. José Bráulio de Souza Júnior o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município o valor objeto do débito imputado e ao Tesouro Estadual, o valor da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6- Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06- 2007 PP-00049.).

Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05446/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, tendo como Presidente o Vereador Marcondes Pereira Farias, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares as Contas prestadas pelo Sr. Marcondes Pereira Farias, Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2- Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomende à atual Mesa Diretora da Câmara de São João do Cariri no sentido de atender às resoluções desta Corte de Contas, enviando os RGF tempestivamente, e de licitar sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, zelando para a correção e coerência dos procedimentos instaurados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05652/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, tendo como Presidente o Vereador José Renato de Araújo, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: I- Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Renato de Araújo; II- Aplique multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao ex-gestor, Sr. José Renato de Araújo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III- Recomende à atual gestão conferir estrita observância aos princípios constitucionais reguladores da Administração Pública e aos normativos infraconstitucionais, adotando medidas com vistas a evitar a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito à (1) obrigatória deflação de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento; (2) ao cumprimento do limite da despesa total do Poder Legislativo; (3) à contração de obrigações no final da gestão dentro do limite do saldo financeiro; e (4) à disponibilização de documentos hábeis a comprovar a realização dos serviços de assessoramento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05244/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, tendo como Presidente o Vereador Severino do Ramo Dias Lourenço, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas de gestão do então Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço; 2- Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 185.905.864-72, débito no montante de R\$ 10.015,44, concernente ao recebimento de

subsídios em excesso durante o exercício de 2012; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeitura Municipal de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Saulo Rolim Soares Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas ao exercício financeiro de 2012; 8- Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, de responsabilidade do Vereador Sr. Severino do Ramo Dias, relativas ao exercício de 2012, com a aplicação de multa e as recomendações constantes da proposta do Relator. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida por maioria, a proposta do Relator, tocante a irregularidade das contas; imputação de débito atinente ao recebimento de subsídios em excesso pelo Chefe do Legislativo; representação à Receita Federal e à Procuradoria Geral de Justiça e, aprovada por unanimidade, quando a aplicação da multa e as recomendações, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. “Denúncias”: PROCESSO TC-08743/12 – Denúncia formulada contra o ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, acerca de possível inadimplência daquela Casa Legislativa, perante à Caixa Econômica Federal. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a fim de que pudesse relatar o processo em tela. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte considere prejudicada a presente denúncia em razão da perda de objeto, determinando o arquivamento do presente processo, dando conhecimento desta decisão ao denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Após devolver a direção dos trabalhos ao seu titular, o Conselheiro Antônio Nominando pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente em exercício. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-00674/05 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no item “III” do Acórdão APL-TC-503/2004, por parte do ex-Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. José da Silva Oliveira. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho foram convocados para completar o quorum regimental, em razão da ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal julgue parcialmente cumprida a decisão contida no item “III” do Acórdão APL-TC-503/2004, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada



a pauta e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:30 horas, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 20 a 26 de agosto de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 292 (duzentos e noventa e dois) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de agosto de 2014.

Sessão: 2001 - Ordinária - Realizada em 03/09/2014

Texto da Ata: Aos três dias do mês de setembro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão, ambos em licença médica e o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa em período de férias. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05606/13 – (adiado para a sessão ordinária do dia 10/09/2014, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Adv. Miguel de Farias Cascudo, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-05391/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 10/09/2014, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente informou que, em virtude das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão, os processos a seguir relacionados, sob suas relatorias, estavam adiados para a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 17/09/2014 e 01/10/2014, respectivamente, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: Relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana: PROCESSO TC-03280/12. Relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC-05399/13 (Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão); TC-05614/13 e TC-04836/13. Em seguida, o Presidente usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Gostaria de registrar o sucesso de mais duas edições do “Diálogo Público Paraíba”, realizadas nas cidades de Catolé do Rocha e Pombal. Quero agradecer a todos os servidores desta Corte de Contas, bem como a toda a equipe de apoio, pelo empenho de forma muito solidária e muito presente, envidando todos os esforços para o êxito do evento. Em Catolé do Rocha tivemos a participação de duzentos e setenta e cinco inscritos, que foi um número considerável, e em Pombal tivemos a participação de cento e doze inscritos, ocasião em que houve uma participação muito ativa nos debates promovidos naqueles Diálogos, com perguntas, apresentação de sugestões, etc. Gostaria de agradecer, também, às autoridades e a população daqueles municípios”. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, fiz, ontem, uma proposição na 2ª Câmara desta Corte e gostaria que fosse consignado, também, na ata dos nossos trabalhos um VOTO DE CONGRATULAÇÕES, pela nomeação do servidor desta Corte de Contas, o ACP Hélio Carneiro Fernandes, para o cargo de provimento em comissão de Gerente de Projetos, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Governo Federal, ocasião em que chamo atenção para a postura ética e digna com que se colocou, quando esteve à frente da PBPREV, próprio de um Auditor de Contas Públicas deste Tribunal, porque um servidor desta Casa deve ter um perfil idêntico ao que o Dr. Hélio Carneiro Fernandes teve quando dirigiu aquela instituição previdenciária estadual. Embora não seja parâmetro, gostaria de registrar, também, que não conheço uma multa sequer aplicada àquele cidadão, em suas prestações de contas na qualidade de gestor da PBPREV. Lembrava o Conselheiro André Carlo Torres

Pontes que não foi benevolência, nem beneplácito, nem contemporização da 2ª Câmara desta Corte, mas porque ele se postou como um republicano, quando tinha que recorrer, recorria, mas quando não obtinha êxito, cumpria integralmente as determinações deste Tribunal de Contas. Vossa Excelência me pediu que trouxesse a proposição ao Tribunal Pleno, já que tinha feito na 2ª Câmara desta Corte e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes lembrava, naquela oportunidade, que esta decisão fosse encaminhada ao homenageado, bem como ao Ministro da Previdência, Dr. Garibaldi Alves Filho, dizendo da importância do Dr. Hélio Carneiro Fernandes, não só para aquele Ministério, mas também, para esta Corte de Contas e para o Estado da Paraíba, a nomeação daquele servidor deste Tribunal. Nesta oportunidade, gostaria de ler a comunicação feita por Vossa Excelência ao Ministro da Previdência, nos seguintes termos: “Senhor Ministro, com os meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício 076/2014, desse Ministério, comunico à Vossa Excelência a autorização da cessão do Auditor de Contas Públicas, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, a fim de exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Projetos, código. DAS 101.4, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, conforme a Portaria nº 140, cópia em anexo, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba, edição de 19 de agosto de 2014. Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de elevado apreço e distinta consideração”. Era isto que gostaria de dar conhecimento ao Tribunal Pleno”. Em seguida, o Presidente submeteu ao Plenário – que aprovou por unanimidade – o Voto de Congratulações proposto pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na direção do Dr. Hélio Carneiro Fernandes, determinando a comunicação ao homenageado. A Presidência, os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, bem como a douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, endossaram as palavras do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho dirigidas ao servidor desta Casa, ACP Hélio Carneiro Fernandes que, agora, estava emprestando seu talento ao Poder Executivo Federal, especificamente ao Ministério da Previdência. A seguir, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, todo dia 07 de setembro de cada ano, é realizado no Colégio Agrícola “Vidal de Negreiros”, em Bananeiras/PB, a reunião de alunos e ex-alunos daquela instituição de ensino, onde tive a honra e a satisfação de ter estudado, bem como o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sempre que tenho oportunidade me faço presente naqueles encontros e neste próximo domingo, dia 07/09/2014, estarei presente, ocasião em que será comemorado os 90 anos de aniversário do Colégio Agrícola “Vidal de Negreiros”. Informo, também, que as comemorações se iniciaram no dia 29/08/2014, com a apresentação do Coral da UNIPÊ, sob a regência do maestro João Alberto Gurgel, prosseguindo ao longo desta semana com a seguinte programação: dia 30/08/2014 – apresentação de Jessier Quirino com o espetáculo “Papel de Bodega”; dia 04/09/2014 – Sessão Especial da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em homenagem aos 90 anos do CAVN; plantio da árvore comemorativa de aniversário daquela instituição e; noite cultural no Memorial do CCHSA; dia 05/09/2014 – Reunião Extraordinária do COC/CCHSA para entrega de homenagens especiais, Conferência: Do Patronato ao CAVN – 90 anos de história, lançamento da placa comemorativa dos 90 anos do CAVN, lançamento do selo filatélico comemorativo dos 90 anos do CAVN e apresentação da Orquestra de Cordas da UFPA; dia 06/09/2014 – jogo de futebol de campo entre os servidores, professores, alunos e ex-alunos, passeio ciclístico, exposição de fotografia e visita ao Campus III, Missa de ação de graças na Capela com o Bispo Don Lucena e demais padres ex-alunos, Cerimônia Oficial: Apresentação da literatura de cordel “CAVN: Sementeira de sonhos e esperança”, com o Poeta Oliveira de Panelas, Baile de Gala: Homenagem do Grêmio Morenense, com a Banda Anthares Local; dia 07/09/2014 – hasteamento da bandeira e desfile cívico, lançamentos de livros e publicações, exposição fotográfica: CAVN – 90 anos de história, visitas às placas das turmas e confraternização – XVI Encontro dos ex-alunos. Nesta oportunidade, Senhor Presidente, gostaria de render as minhas homenagens ao Colégio Agrícola Vidal de Negreiros (CAVN) e propor uma MOÇÃO DE APLAUSO em comemoração aos 90 anos de aniversário daquela instituição de ensino”. Em seguida, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade – o Voto de Aplauso proposto pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com a Presidência, os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, bem como a douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, se associando às homenagens propostas na direção do Colégio Agrícola “Vidal de Negreiros”, pelas comemorações dos seus 90 anos de existência. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu



início à sessão, anunciando da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – PROCESSO TC-05536/13 – Recurso de Reconsideração interposto ex-Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Evaldo Costa Gomes, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0035/14 e no Acórdão APL-TC-00160/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno conheçam do recurso de reconsideração interposto, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, tão somente para excluir do referido Acórdão a comunicação à Delegacia da Receita Federal do não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, haja vista a realização de parcelamento já efetivado pelo município de Barra de Santa Rosa junto àquele órgão, mantidos na íntegra o teor do Parecer PPL-TC-035/14 e os demais itens do Acórdão APL-TC-160/14, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta Sessão: Na ocasião, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04590/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Adv. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2012, com as ressalvas do parágrafo único do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, na qualidade de ordenador de despesas durante o exercício de 2012; em razão do pagamento de juros e/ou multa devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e do descumprimento da Resolução RN TC 03/2009, na contratação de bandas de música, e celebração de contrato de locação de veículos com cláusulas antieconômicas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomende à atual administração no sentido de não repetir as falhas constatadas, principalmente na celebração dos contratos de locação de veículos observar os preceitos da eficiência e da economicidade, prezando pelo alcance dos objetivos públicos de forma menos onerosa possível. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05366/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de nova documentação de defesa, para análise pela Auditoria desta Corte. O Relator e os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes se posicionaram contrariamente a preliminar suscitada. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram pelo recebimento da documentação. Constatado o empate, o Presidente desempatou acompanhando o Relator. Rejeitada por maioria (3x2), com o voto de desempate do Conselheiro Presidente. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-mandatário de Jurupiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas do antigo Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho; 3) Igualmente, com sucedâneo no art. 71, inciso II, c/c o art. 75,

cabeça, da Carta Magna, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas do então Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo; 4) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 5) Impute ao ex-Prefeito Municipal de Jurupiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 236.848.954-15, débito no montante de R\$ 13.556,00, respeitante à contabilização de dispêndios insuficientemente comprovados; 6) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Paulo Dalia Teixeira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, inscrito no CPF sob o n.º 236.848.954-15, e ao ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jurupiranga/PB, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, inscrito no CPF sob o n.º 040.870.844-18, nas importâncias de R\$ 7.882,17 e R\$ 2.000,00, respectivamente, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB; 8) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 9) Faça recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Paulo Dalia Teixeira, e a presente gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Jurupiranga/PB e com os recursos do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2012; 11) Do mesmo modo, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator, chamando a atenção da Auditoria, no sentido de que proceda o exame das contratações por excepcional interesse público não pelo empenhamento das despesas, mas pela Folha de Pagamento da Prefeitura. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-04407/14 – Prestação de Contas do gestor da Fundação Casa de José Américo, Sr. Flávio Sátiro Fernandes Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas do gestor da Fundação Casa de José Américo, Sr. Flávio Sátiro Fernandes Filho, relativas ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Recursos – PROCESSO TC-03748/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza e pelo Diretor Administrativo da Cruz Vermelha Brasileira, Sr. Sidney Schmid, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0366/14. Relator: Conselheiro



Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a falta de interesse recursal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte não conheça dos recursos de reconsideração interpostos, à luz do disposto nos incisos III do artigo 223, e II do artigo 225, ambos do Regimento Interno deste TCE, determinando que a documentação acostada seja anexada aos autos do Processo TC-04479/14, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2013, para exame conjunto com a matéria contida naqueles autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01129/12 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Diretor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sr. Ricardo Barbosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0715/13. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de apelação, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02050/07 – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Azevedo Lins Filho, Secretário de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0373/2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça dos embargos de declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, rejeite-os em face de que não houve qualquer obscuridade, omissão ou contradição que dê cabimento ao recurso. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Mesa de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-07028/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho, tendo como Presidente o Vereador José Paschoal Netto, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este egrégio Tribunal de Contas julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Juazeirinho, sob a presidência do Sr. José Paschoal Netto, relativas ao exercício financeiro de 2012, com recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Juazeirinho no sentido de sempre proceder à instauração de procedimento licitatório para contratação de serviços técnicos especializados, ainda que sob a forma de inexigibilidade, em atendimento aos preceitos da Lei das Licitações e Contratos, a Resolução desta Corte de Contas e à jurisprudência da Casa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04534/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBA DE DENTRO, tendo como Presidente o Vereador Marcos Antônio Firmino de Oliveira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este egrégio Tribunal de Contas julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cacimba de Dentro, sob a presidência do Sr. Marcos Antônio Firmino de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2012, com recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro que observe o que preceitua a Constituição Federal, a Lei 4.320/64, a legislação que trata da remuneração dos agentes políticos para assim não mais incorrer em falhas dessa natureza, bem como às orientações emanadas desta Eg. Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Acabo de receber relatório contendo a situação dos processos de prestações de contas de Prefeituras Municipais, com relatórios a cargo do Tribunal Pleno, onde se constata que existem disponíveis quarenta e três processos passíveis de agendamento, dos quais trinta já estão devidamente agendados, restando treze processos, desses oito processos aguardando complemento de instrução. Não sei se Suas Excelências os Relatores estão analisando a necessidade ou não de encaminhar os referidos processos para novel pronunciamento do Ministério Público. A Presidência faz um apelo no sentido de que, se possível, as providências com relação a esses processos sejam agilizadas. Temos hoje trinta e nove processos na Auditoria, cinquenta e três com os Relatores, trinta e sete na Secretaria do Pleno e vinte e sete na Procuradoria Geral. O relatório também mostra a média de tramitação de processos por setor, demonstrando uma média considerável,

dentro da tramitação normal”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:10 horas, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 27 de agosto a 02 de setembro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 298 (duzentos e noventa e oito) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de agosto de 2014.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2589 - 02/10/2014 - 1ª Câmara

Processo: [17639/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: LUCILDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2588 - 25/09/2014 - 1ª Câmara

Processo: [17725/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Gestor(a);
DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01157/08](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: SEBASTIAO LAURENTINO MONTEIRO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [11067/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: SERGIO JOSÉ DOS SANTOS, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [14134/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16349/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EDSONIA ASSIS DANTAS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09645/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [17830/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: SERGIO JOSÉ DOS SANTOS, Responsável.

Prazo: 15 dias.



Processo: [01301/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [01364/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [01366/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [01368/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06225/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: RAELLYSON RODRIGO OLIVEIRA MONTEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05059/12](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [12293/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05231/13](#)

Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [01762/14](#)

Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Intimados: ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02192/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Citado: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05335/13](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 04644/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [05958/01](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Taperoá

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: GERÔNIO HILÁRIO DE GOUVEIA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- Nº 074/2006, de 31 de janeiro de 2006, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC- 125/05, decorrente de atos de admissão de pessoal, realizada na Câmara Municipal de Taperoá, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido o Acórdão AC2- TC- 074/2006; 2) determinar o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00197/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06033/01](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados:IVALDO MEDEIROS DE MORAES, Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo TC nº 06033/01, que trata de cumprimento da decisão plenária prolatada no Parecer PPL-TC-144/01 (fls. 03/04) que se refere à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova (Processo TC- nº 2879/00), que determinou o desentranhamento das peças processuais acerca da gestão de pessoal, no sentido de formalizar processo específico, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator: determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista que as irregularidades que ensejaram a constituição deste processo foram completamente sanadas.

Ato: Acórdão AC1-TC 04699/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06144/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Interessados: MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 0.429/14, de 20 de fevereiro de 2014, emitido quando do exame da verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01.879/13, referente à regularização do quadro de pessoal, da Prefeitura Municipal de Mari, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento formal do Acórdão AC1 TC nº 0.429/14, porém, sem cominação de multa, tendo em vista a insuficiência de elementos que caracterizem a inércia do gestor; 2) determinar à Auditoria que, ao analisar a Prestação de



Contas Anuais de 2013 do Município de Mari, verifique com a devida acuidade a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 04604/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06219/07](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); CARLOS MARQUES DUNGA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 06/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho da Costa

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00198/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06355/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); CARMELITA MEDEIROS NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora, Carmelita Medeiros Nascimento matrícula nº E40007, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité -IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 37/38, sob pena de multa e outras cominações legais

Ato: Acórdão AC1-TC 04579/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [08415/10](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: VANUZA SILVEIRA DE SOUSA MOMM, Gestor(a); ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 038/2013 de 14 março de 2013, decorrente da revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, da Sra. Maria do Socorro da Silva, matrícula nº 120, lotada na Câmara Municipal, concedida por ato do Presidente do Instituto da Previdência de Seguridade Social do Município de Alhandra, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprida a Resolução RC1-TC- nº 038/13; 2) julgar regular o referido ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 3) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 04565/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [05874/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; KÍCIA CARLA DE MORAIS LIMA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; ÁUREA DA SILVA SOUZA, Interessado(a); ENIO SILVA

NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Áurea da Silva Souza, matrícula n.º 205-4, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04566/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06598/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; SEVERINA MARTINS DOS SANTOS, Interessado(a); IVÂNIA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícia e temporária, concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, respectivamente, a Sra. Severina Martins dos Santos e à jovem Ivânia do Nascimento Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTROS aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00192/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06843/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); RITA MARIANO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora Sra. Rita Mariano dos Santos, matrícula nº E02003, Merendeira, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual Presidente do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 71/72, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 04567/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [10484/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; JACILENE RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jacilene Rodrigues da



Silva, matrícula n.º 226-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04568/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [10485/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; JACIRA JULIÃO DA SILVA LUNA, Interessado(a); PAULO ANTÔNIO CABRAL DE MENEZES, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jacira Julião da Silva Luna, matrícula n.º 254-2, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04569/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [10495/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; MARIA DALVA OLEGÁRIO, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Dalva Olegário, matrícula n.º 250-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04714/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04270/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); EUSIMAR ALVES DE OLIVEIRA FORTE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04622/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [10987/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); BRUCE DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10987/12, que trata da análise da adesão nº 01/2012 às Atas de Registro de Preços de números 50/2011, 51/2011 e 52/2011 relativas aos Pregões Eletrônicos nºs 18/2011 e 10/2012, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, objetivando a aquisição de ônibus para transporte escolar, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES o procedimento mencionado e os contratos decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 04713/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [13538/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IVANE LEITE DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04715/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [13861/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); TERESA CRISTINA NUNES PACHÚ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04717/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [14084/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSETE BARROS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04718/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [14086/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GERCINA VIEIRA FORMIGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04720/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [14088/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IRENILDA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04716/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [14318/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES SILVA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04719/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [14322/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA MARTINS DE MELLO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04721/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [14326/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSELY RAMALHO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04722/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [14556/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CERES GOMES PEREIRA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04723/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [14668/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARILENE ALVES DE MENDONÇA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04724/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [14669/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ROSEMILTA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04725/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [14673/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IZABEL MENDES FEITOSA MANGUEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04726/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [14675/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA SILVA DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04727/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15135/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IVONE ALVES DE MOURA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04728/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15432/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANTONIO JOSE DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04729/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15434/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA BERNADETE DE LUNA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04730/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15435/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS GRANÇAS MENDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04731/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15436/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ADIEL ALVES DE BARROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04732/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15438/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IVONEIDE BATISTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04733/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15439/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HELDE GRANGEIRO LIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04570/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15662/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Responsável; CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; ODINETE FERNANDES DE MACÊDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Odinete Fernandes de Macêdo, matrícula n.º E40004, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04734/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [16217/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ZENILDA ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04735/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [16223/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); EMILIA LUIZA RABELO COSME, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04736/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [16302/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLENE CARDOSO DOS SANTOS CABRAL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04737/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [16324/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); NOILDA NOBREGA SOUTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00193/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [16370/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ROSILDA INOCÊNCIO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária com proventos reduzidos, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité-IMPSEC à servidora Sra. Rosilda Inocência de Souza, matrícula n.º F12021, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do



Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 52/53, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00194/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [16386/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); CREUSA FERNANDES D SILVA, Interessado(a).

Decisão: 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da aposentadoria por invalidez, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora Sra. Creusa Fernandes da Silva, matrícula nº 500372, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal da Educação, assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual Presidente do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 152/153, sob pena de multa e outras cominações legais

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00200/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [16389/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); EUNICE MARIA DA SILVA GOUVEIA., Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da análise da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora Sra. Maria Eunice da Silva, Professora, matrícula nº E19030, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 58/9, com encaminhamento a este Tribunal de documentação reclamada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 04738/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [16454/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); EDILEUZA OLIVEIRA DE SOUSA TRIGUEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04739/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [16545/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA MARLENE BARBOSA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-

Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04694/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [16724/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); NEUDE SARMENTO DA SILVEIRA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Neude Sarmento da Silveira Santos, Professor de Educação Básica 3 D VII, matrícula 51.750-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04571/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [16725/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE PAULINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Paulino da Silva, matrícula n.º 129.580-2, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3 B V, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04638/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [16749/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÊNCIO, Gestor(a); BRUCE DA SILVA SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16749/12, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1636/13, de 20 de junho de 2013, decorrente da análise da Adesão nº 02/12 e da Ata de Registro de Preços nº 089/2011, advinda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 040/2011, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, objetivando aquisição de ventiladores pela Prefeitura Municipal de Cuité, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido o Acórdão AC1-TC- 1636/13; 2) julgar regular o contrato decorrente da licitação referente à Adesão de Registro de Preços nº 089/2011, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 04740/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [17427/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SELMA MARIA DE LUNA MARQUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-



Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04741/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [17522/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ELIZABETE NOBREGA GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04742/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [17531/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA MARGARETE RODRIGUES FONSECA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04743/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [17545/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04744/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [17825/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GENIVAL HENRIQUE XAVIER, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04580/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [18144/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Gestor(a); VALDEMAR RIBEIRO NAZIANZENO, Responsável; GLAUCO ROGÉRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 18/2013, decorrente da CONCORRÊNCIA nº. 018/2012; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB João Pessoa, 04 de Setembro de 2014.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00195/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [18352/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); MARIA DA LUZ SOARES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora Sra. Maria da Luz Soares de Lima, matrícula nº F12006, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual Presidente do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 55/56, sob pena de multa e outras cominações legais

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00201/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [18372/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); JOSEFA DANTAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora Sra. Josefa Dantas da Silva, Professora PA 3, matrícula nº E19020, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 124/5, com encaminhamento a este Tribunal de documentação reclamada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 04766/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [03960/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANTONIA SILVA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04767/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [03961/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); INELDE FERNENDES ALBERTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04768/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [03962/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCA BATISTA LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04769/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04049/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS GRAÇAS MENDES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04770/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04071/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); VANILDE BENICIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04771/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04075/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ELIANA MARTA NUNES DE MESQUITA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04772/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04076/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CELIA DUARTE DO VALE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04773/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04084/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA CARNEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04774/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04284/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARTA JERUSA MOREIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04775/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04286/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SANTANA MARIA DE SENA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04776/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04402/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); DILMA DE LOURDES GOMES LUCENA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04777/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04403/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUSIA ARAUJO DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04778/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04404/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO CLAUDINO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04779/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04406/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS NEVES ANTAS CORDEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04780/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04408/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); DARIA FRANCO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04647/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04419/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA REJANE SANTOS DE VASCONCELOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04583/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06666/13](#)

Jurisditionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI, Gestor(a); LUIZ BARRETO RABELO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 60/12 e o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 58/12, celebrados em decorrência do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2012, realizado pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara. João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 04605/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07698/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Gestor(a); ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Ex-Gestor(a); VALDINALDO MACIEL DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra-IPEMAD ao Sr. Valdinaldo Maciel de Oliveira, em decorrência do falecimento da servidora Edite Félix Carneiro, matrícula n.º 0370, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o artigo 40, §7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por

unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04574/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07722/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Gestor(a); ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ MARCOLINO DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD à Sra. Maria José Marcolino da Conceição, matrícula nº 0129, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04578/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07732/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Gestor(a); MARIA MARLUCE DE ARAÚJO, Interessado(a); ELINETE RIBEIRO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD à Sra. Maria Marluce de Araujo, matrícula nº 0193, professor, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "a" e § 5º do mesmo artigo, da Constituição Federal, , acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 04687/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [09812/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); TALMA VIRGINIA GOUVEIA LOEWENBACH, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência à Sra. Talma Virginia Gouveia Loewenbach, Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 86.828-1, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, tendo como fundamentação o art. 3º, §2º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF com a redação dada pela EC nº 20/98, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04686/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [09813/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA FIRMINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência à Sra. Maria Firmino da Silva, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 68.702-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º da EC 47/2005, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04684/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [09814/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES DANIEL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência à Sra. Maria das Dores Daniel, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 131.996-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04682/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [10370/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARCELO CASTELO BRANCO DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência ao Sr. Marcelo Castelo Branco de Melo, Oficial de Justiça, matrícula nº 83.232-4, lotado na Justiça Comum, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00196/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [11229/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da pensão vitalícia, concedida por ato do IPSEM à Sra. Josefa Francisca da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Sr. João Paiva de Souza, matrícula nº 12.273-4, lotada na Secretaria Municipal de Administração, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 66/67, sob pena de multa e outras cominações legais

Ato: Acórdão AC1-TC 04650/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [11907/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARTA VERONICA BARBOSA FERREIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04654/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [11933/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINA FERNANDES DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04658/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [11943/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSEFA MARTINIANO DE SOUZA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04660/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [11944/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA MARLUCE DA SILVA NASCIMENTO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04662/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [11945/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS DORES DE BRITO MACIEL, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.



Ato: Acórdão AC1-TC 04664/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [11946/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA MARIA DE LIMA PEREIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 04613/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [12989/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Gestor(a); JOSÉ DIAS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do FUNPREVE ao Sr. José Dias de Araújo, matrícula nº 1493, Auxiliar de Serviço Diversos, lotado na Secretaria de Obras, Urbanismo e Transporte do Município de Esperança, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04617/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [12995/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Gestor(a); MARIA SANTIAGO DE LIMA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria Voluntária, concedida por ato do Presidente do FUNPREVE à Sra. Maria Santiago de Lima Santos, matrícula nº 328, Professor, lotada na Secretaria do Município da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 16, §1º da lei Municipal nº 1.182/2006, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04666/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [13464/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); CELIA MARIA MAXIMO DOS SANTOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04688/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [13563/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA PINTO LIMA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev- Paraíba Previdência à Sra. Maria de Fátima Pinto Lima de Sousa, em decorrência do falecimento do servidor Robinson Pinto Dantas Leão, matrícula nº 76.991-6, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 2º da Portaria nº 018/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§7º I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c art. 5º da EC 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04692/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [13566/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); TERESA CRISTINA DE MEDEIROS MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev- Paraíba Previdência à Sra. Teresa Cristina de Medeiros Melo em decorrência do falecimento do servidor Osman Vilar de Queiroz, matrícula nº 64.302-5, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir do requerimento (art. 2º da Portaria nº 018/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§7º I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c art. 5º da EC 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04668/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [13802/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOSE ADROALDO MENDES MEDEIROS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04680/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15042/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); ANTONIO SOARES MARINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev- Paraíba Previdência ao Sr. Antônio Soares Marinho, beneficiário da ex-servidora falecida Elza da Silva Marinho, matrícula nº 129.430-0, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 2º, da Portaria 18/2004 - PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§7º I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c o art. 5º da EC 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do



voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04678/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15043/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); GEDEÃO ALVES SIQUEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev- Paraíba Previdência ao Sr. Gedeão Alves da Siqueira, beneficiário da ex-servidora falecida Maria Pereira Lima, matrícula nº 97.129-4, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 2º, da Portaria 18/2004 - PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§7º II, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c o art. 5º da EC 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04675/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15044/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); AGARINA DA COSTA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev- Paraíba Previdência à Sra. Agarina da Costa Sousa, beneficiária do ex-servidor falecido Antônio Severino de Souza, matrícula nº 58.263-8, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º, da Portaria 18/2004 - PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§7º I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c o art. 5º da EC 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04673/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15067/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA DE JESUS VARELO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev- Paraíba Previdência à Sra. Maria de Jesus Varelo da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Severino Varelo da Silva, matrícula nº 508.202-1, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 2º, da Portaria 18/2004 - PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§7º I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c o art. 5º da EC 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04670/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15069/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); TAURISMAR CALDAS DA SILVA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev- Paraíba Previdência à Sra. Taurismar Caldas da Silva Alves, beneficiária do ex-servidor falecido Edinaldo Pereira Alves, matrícula nº 87.387-0, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 2º, da Portaria 18/2004 - PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§7º II, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c o art. 5º da EC 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04669/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15070/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev- Paraíba Previdência à Sra. Maria José dos Santos Nascimento, beneficiária do ex-servidor falecido Severino Calixto do Nascimento, matrícula nº 81.150-5, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 2º, da Portaria 18/2004 - PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§7º I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c o art. 5º da EC 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04667/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15071/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA DO ROSARIO GADELHA SARMENTO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev- Paraíba Previdência à Sra. Maria do Rosário Gadelha Sarmiento Leite, beneficiária do ex-servidor falecido Epitácio Leite Rolim, matrícula nº 34.771-0, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º, da Portaria 18/2004 - PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§7º II, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c o art. 5º da EC 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04665/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15072/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOSEFA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev- Paraíba Previdência à Sra. Josefa Pereira da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Sebastião Mariano da Silva, matrícula nº 48.190-4, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º, da Portaria 18/2004 - PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§7º I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda



Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c o art. 5º da EC 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04663/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15577/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA VIOLETA DE BRITTO LYRA SALVIANO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev- Paraíba Previdência à Sra. Maria Violeta de Brito Lyra Salviano, beneficiária do ex-servidor falecido Getulio Campelo Salviano, matrícula nº 48.912-3, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º, da Portaria 18/2004 - PBPREV), em conformidade com o art. 40, §7º II, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c o art. 5º da EC 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04659/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15593/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); FRANCILEIDE PEREIRA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev- Paraíba Previdência à Sra. Francileide Pereira dos Santos, beneficiária do ex-servidor falecido Severino Gomes dos Santos, matrícula nº 515.959-8, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º, da Portaria 18/2004 - PBPREV), em conformidade com o art. 40, §7º II, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c o art. 5º da EC 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04656/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15595/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); EURIDICE FERREIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev- Paraíba Previdência à Sra. Euridice Ferreira de Araújo, beneficiária do ex-servidor falecido Rogério Ramos, matrícula nº 358.049-1, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º, da Portaria 18/2004 - PBPREV), em conformidade com o art. 40, §7º I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04653/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15597/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO TAVARES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev- Paraíba Previdência à Sra. Maria do Socorro Tavares dos Santos, beneficiária do ex-servidor falecido José Ferreira dos Santos, matrícula nº 502.528-1, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º, da Portaria 18/2004 - PBPREV), em conformidade com o art. 40, §7º I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04649/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [15598/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); TERESINHA IBIAPINO RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev- Paraíba Previdência à Sra. Sandra Ibiapino Ribeiro (maior inválida) representada por sua mãe e curadora Teresinha Ibiapino Ribeiro, beneficiária do ex-servidor falecido José Ribeiro de Sousa, matrícula nº 37.858-5, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "b", da Lei nº 7.517/2003, a partir da data da habilitação (art. 76 da Lei nº 8.213/91), em conformidade com o art. 40, §7º I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04562/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [18278/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Responsável; JOSE LANHAS SCHMID, Interessado(a); GEORGE NÓBREGA COUTINHO, Interessado(a); FLAVIA GALVAO PAIVA, Interessado(a); FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA, Advogado(a); ANDREI DORNELAS CARVALHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação S/N e do Contrato n.º 026/2013, realizados pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a contratação emergencial de serviços de limpeza, conservação, recepção, portaria, bombeiro hidráulico e auxiliar de serviços gerais, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida dispensa e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04586/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04011/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); IVANY DA SILVA PEREIRA LUNA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente às pensões por morte, concedidas por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Campina Grande à Sra. Ivany da Silva Pereira Luna de forma vitalícia e aos



menores Maria Alice Pereira Luna, Jade Bianca Pereira Luna, Arthur Oliveira Santana Toledo de Luna e Lucas Oliveira Santana Toledo de Luna, de forma temporária, em decorrência do falecimento do servidor Fábio Toledo de Luna, matrícula 20.295, em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 16, inciso II, art. 7º, inciso I e o art. 18, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04701/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04020/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ARIOSTO FERREIRA DE SALES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Campina Grande ao Sr. Ariosto Ferreira de Sales, em decorrência do falecimento da servidora Walkyria de Souza Sales, matrícula nº 24.377-9, em conformidade com o disposto no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, calculados na forma do art. 1º da Lei 10.887/04, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 16, inciso I, art. 7º, inciso I, e o art. 18, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04690/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04022/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); PAULO RANIELLE COSTA LEMOS, Interessado(a); MARILENE DIAS COSTA LEMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente às Pensões, concedidas por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB à Sra. Marilene Dias Costa Lemos e ao Sr. Paulo Ranielle Costa Lemos, de forma vitalícia, em decorrência do falecimento do servidor Paulo Neves Lemos, matrícula nº 24.346-9, que ocupava o cargo de Fiscal de Serviços Urbanos, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com fulcro no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 45/05, c/c o art. 16, inciso I, art. 7º, inciso I, e o art. 18, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTROS aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04685/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04029/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); GERALDO NOBRE CAVALCANTE., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande ao Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, matrícula nº 09.218-5/2379, Engenheiro, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c art. 69, incisos I a III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10,

acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04661/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04030/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARGARETH SILVA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Margarete Silva Silveira, matrícula nº 16.355-4/11391, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, c/c o art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04677/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04033/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ROSA GOMES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Rosa Gomes da Silva, matrícula nº 14.577-7/9643, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, c/c o art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04597/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04034/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ROSÂNGELA MARIA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM à Sra. Rosângela Maria Lima, matrícula nº 16.277-2/11264, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação do art. 6 A da EC nº 41/2003, acrescentando pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, c/c o art. 12, inciso I, da lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04616/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04035/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADAILTON SANTOS CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande ao Sr. Adailton Santos Cavalcante, matrícula nº 11.553-X/5643, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 12, I, da Lei Complementar nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04671/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04993/14](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DE FATIMA DA SILVA DAVI, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04672/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [04997/14](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); EDILZA GALDINO DE LIMA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 04674/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [05001/14](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); VANDA MARIA DE OLIVEIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04676/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [05004/14](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); LUCIA MARIA MOURA MACEDO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério

Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04689/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [05007/14](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); SANDOVAL CORDEIRO GUEDES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04691/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [05008/14](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LUCIA MARIA CAVALCANTE DA SILVA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04599/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [05181/14](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ADAO BATISTA DA SILVA, Gestor(a); JOSEFA DA SILVA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ à Sra. Josefa da Silva Costa, matrícula nº 0017, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação Cultura e Esportes Referência D, tendo como fundamentação o art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal e nos artigos 17, incisos I, II, III e no art. 40, incisos I, II, III da Lei Municipal nº 222/2007, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04600/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [05791/14](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a); ZULANEIDE DUTRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do BCPREV – Brejo do Cruz Previdência à Sra. Zulaneide Dutra da Costa, Professora, matrícula nº 70, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e art. 53, incisos I, II, III e IV c/c §1º do art. 32 da Lei Municipal 778/2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 04683/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06138/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DAS NEVES TRAJANO DE QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Maria das Neves Trajano de Queiroz, matrícula nº 11.818-4/6113, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal, c/c o art. 12, §3º e art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04657/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06139/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ELBA MARIA RAMOS PAIVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Elba Maria Ramos Paiva, matrícula nº 05.498-4/927, Cirurgiã Dentista II, lotada na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04648/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06141/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Maria do Socorro Costa da Silva, matrícula nº 09.787-0/2761, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal, c/c o art. 12, §3º e art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04641/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06142/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); JAIME ROGÉRIO ALMEIDA MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande ao Sr. Jaime Rogério Almeida Moura, matrícula nº 10.677-1/4119, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Administração, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, com a redação do art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, c/c o art. 12, I, da Lei Complementar nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04700/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06148/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE LIMA TAVARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG à Srª. Maria de Lima Tavares, matrícula nº 11.853-2/6179, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04679/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06170/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria das Graças Fonseca de Oliveira, matrícula nº 17.456-4, Supervisora Educacional, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, com a redação do art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, c/c o art. 12, I, da Lei Complementar nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04681/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06175/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES XAVIER DE MENEZES., Interessado(a); MARIA DE LOURDES XAVIER DE MENEZES., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Maria de Lourdes Xavier de Menezes, matrícula nº 09.696-2/2688, Assessor Administrativo III, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04596/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06179/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); LUIZ FRANCISCO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB ao Sr. Luiz Francisco Barbosa, em decorrência do falecimento da servidora Doralice Maciel de Souza, matrícula n.º 09.695-4, lotada na Secretaria da Saúde do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04595/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06181/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); GLÓRIA GEAN SOUTO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB à Sra. Glória Gean Souto de Figueiredo, em decorrência do falecimento do servidor Milton Luiz de Figueiredo, matrícula n.º 20.745-4, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 16, inciso I, art. 7, inciso I e art. 18, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 04594/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06182/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); NEUMA DE FÁTIMA GUEDES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB à Sra. Neuma de Fátima Guedes de Sousa, em decorrência do falecimento do servidor Valcides Ferreira de Sousa, matrícula n.º 24.173-3, lotada na Secretaria das Finanças do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com extensão das regras de paridade, em observância ao art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c o art. 16, inciso I, art. 7, inciso I, e art. 18, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, , acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04693/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06902/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); FERNANDO LUIZ VARJÃO TAVARES DE MELO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04695/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06906/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MANOEL MIGUEL SOBRINHO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04696/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06907/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); WANDERLEY MEDEIROS DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04697/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06908/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA GORETTE ALVES DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04698/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06909/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO FERREIRA CABRAL, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04645/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06921/14](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CÉLIA MARINHO VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Célia Marinho Vasconcelos, Auxiliar de Serviço, matrícula 130.060-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04642/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06925/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JOSE CANDIDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria José Candido da Silva, Auxiliar de Serviço, matrícula 128.542-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04639/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06930/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA GABY FERNANDES CESAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria de Fátima Gaby Fernandes Cesar, Técnico de Nível Médio, matrícula 62.636-8, lotada na Secretaria de Estado do Governo, tendo como fundamentação o art. 3º, da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04636/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06935/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARLUCE DOS SANTOS LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Marluce dos Santos Lima, Auxiliar de Serviço, matrícula 150.466-5, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04633/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06936/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA ADEISMA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Francisca Adeisma de Sousa, Auxiliar de Serviço, matrícula 132.583-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04631/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06938/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA LAUDECI BARBOSA SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria Laudeci Barbosa Soares, Auxiliar de Serviço, matrícula 129.752-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04627/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06939/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA MARGARIDA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Francisca Margarida da Silva, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula 109.413-1, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04625/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06942/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA MARLUCE LOURENÇO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria Marluce Lourenço da Silva, Agente Administrativo, matrícula 76.369-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04802/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06945/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCO ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de Setembro de 2014. _____ Conselheiro Arthur Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 04801/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06946/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA AIDA DE SOUSA ARRUDA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de Setembro de 2014. _____ Conselheiro Arthur Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 04621/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [06947/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA DO Ó SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Francisca do Ó Silva, Auxiliar de Serviço, matrícula 130.186-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04618/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07164/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ZAILD MARIA FERRARI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Zaild Maria Ferreira Davidson, Papiloscopista, matrícula 90.156-3, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como fundamentação o art. 40, §4º da Constituição Federal c/art. 117 da LC nº 85/08 c/art. 1º da 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04612/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07168/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA ESTRELA DANTAS FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria Estrela Dantas Fernandes, Professor de Educação Básica 1, matrícula 113.442-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04610/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07169/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LEONORA GOIS FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Leonôra Góis Fernandes, Advogado, matrícula 72.151-4, lotada na Secretaria de Estado do Governo, tendo como fundamentação o art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04608/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07170/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ADENILSON MAIA CORREIA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. Adenilson Maia Corrêa Lima, Professor de Educação Básica 3, matrícula 62.023-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04601/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07468/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a); LUIZA PEREIRA CARDOSO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do BCPrev – Brejo do Cruz Previdência à Sra. Luiza Pereira Cardoso, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 398, lotada na Secretaria de Administração, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 33, incisos I, II e III da Lei Municipal 778/2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04602/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014



Processo: [07469/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ GOMES CAMELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do BCPREV – Brejo do Cruz Previdência ao Sr. José Gomes Camelo, Gari, matrícula nº 299, lotado na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c §1º, inciso III, alínea “a” do art. 40 da CF/88 e art. 53, incisos I, II, III e IV c/c inciso III do art. 32 da Lei Municipal 778/2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04652/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07733/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA LÚCIA DA SILVA,, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Maria Lúcia da Silva, matrícula nº 4712, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal, c/c o art. 12, §3º e art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04712/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07734/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MADALENA GOMES DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG à Srª. Madalena Gomes de Lucena, matrícula nº 7949, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, cumulado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal, c/c o art. 12, §3º e art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04711/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07735/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); EVERALDO DA CUNHA ARAGÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG ao Sr. Everaldo da Cunha Aragão, matrícula nº 2680,

Técnico em Adm. Municipal III, lotado na Secretaria de Administração, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 12, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04710/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07736/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); NADEGE FRANCISCA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG ao Srª. Nadege Francisca da Silva, matrícula nº 2570, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Administração, tendo como fundamentação o art. 1º da Lei 10.887/2004, conforme o art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, c/c o art. 59 da ON nº 02/2009 da SPS, c/c o art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04709/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07737/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); SEVERINO LOPES SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG ao Sr. Severino Lopes Sobrinho, matrícula nº 8660, Trabalhador III, lotado na Secretaria de Administração, tendo como fundamentação o art. 1º da Lei 10.887/2004, conforme o art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, c/c o art. 59 da ON nº 02/2009 da SPS, c/c o art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04708/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07738/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOSÉ ANTONIO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG ao Sr. José Antonio da Costa, matrícula nº 8662, Trabalhador III, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação do art. 6ºA da EC Nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, c/c o art. 12, inciso I, e art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do



voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04707/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07766/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOSEFA GOMES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG à Sr^a. Josefa Gomes da Silva, matrícula nº 10.087-1/3076, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 047/2005, c/c art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04706/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07847/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOSE NIVALDO DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG ao Sr. José Nivaldo de Almeida, matrícula nº 1636, Fiscal de Obras, lotado na Secretaria de Obras, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04705/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07850/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ANTÔNIO GOMES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG ao Sr. Antonio Gomes da Silva, matrícula nº 9762, Motorista, lotado na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 1º da Lei 10.887/2004, conforme o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c o art. 59 da ON nº 02/2009 da SPS, c/c o art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04704/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07852/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOSÉ ANASTÁCIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG ao Sr. José Anastácio da Silva, matrícula nº 1550, Motorista, lotado na Secretaria de Serv. Urbanos e Meio Ambiente, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 047/2005, c/c art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04703/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07854/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); LINDALVA VICENTE DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG à Sr^a. Lindalva Vicente de Lima, matrícula nº 12975, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 66, da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04592/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07905/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO VICENTE DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB ao Sr. Francisco Vicente de Araújo, em decorrência do falecimento da servidora Maria Margarida Araújo, matrícula n.º 22.384-1, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com extensão das regras de paridade, em observância ao art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c o art. 16, inciso I, art. 7, inciso I, e art. 18, inciso I, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, , acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04590/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07906/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); THAYSE LAYANE ARAÚJO PAIVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Temporária, concedida por ato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB à Sra. Thayse Layane Araújo, em decorrência do falecimento do servidor José Cláudio Paiva, matrícula n.º 10574, lotado na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com extensão das regras de paridade, em observância ao art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº



70/2012, c/c o art. 16, inciso I, art. 7, inciso I, e art. 18, inciso I, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, , acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04588/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07907/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ANA RITA ANDRADE DE ARRUDA., Gestor(a); ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB à Sra. Ana Rita Andrade Arruda, em decorrência do falecimento da servidora Antônio Olímpio de Arruda, matrícula n.º 24.123-7, lotado na Secretaria da Saúde do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com extensão das regras de paridade, em observância ao art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c o art. 16, inciso I, art. 7, inciso I, e art. 18, inciso I, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, , acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04581/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07910/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ANA LÉDA DE LIRA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB à Sra. Ana Leda de Lira Alves, em decorrência do falecimento do servidor José Alves Cajazeiras Neto, matrícula n.º 22.366-2, lotado na Procuradoria Geral do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com extensão das regras de paridade, em observância ao art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c o art. 16, inciso I, art. 7, inciso I, e art. 18, inciso I, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, , acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04702/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [07912/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ZÉLIA MEDEIROS HERCULANO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Campina Grande à Srª. Zélia Medeiros Herculano, em decorrência do falecimento do servidor Crispiniano Herculano, matrícula n.º 7420, em conformidade com o disposto no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 16, inciso II, art. 7º, inciso I, e o art. 18, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04573/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [08717/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes da Silva Santos, matrícula n.º 149.865-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04564/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [09596/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 050/2013 e do Contrato N.º 009/2014 dele decorrente, realizados pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando o fornecimento, instalação, montagem e desmontagem de painéis com divisórias, vidros e portas para os novos ambientes das unidades operacionais da Gerência Executiva de Fiscalização da citada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04591/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [09637/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); EPAMINONDAS RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Campina Grande ao Sr. Epaminondas Rodrigues da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Maria Nazaré Rodrigues da Silva, matrícula n.º 22.380-8, em conformidade com o disposto no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 16, inciso I, art. 7º, inciso I, e o art. 18, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04589/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [09638/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); BENEDITO DONATO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do



Presidente do Instituto de Previdência do Município de Campina Grande ao Sr. Benedito Donato, em decorrência do falecimento da servidora Maria do Carmo Pereira Donato, matrícula nº 21.858-8, em conformidade com o disposto no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 16, inciso I, art. 7º, inciso I, e o art. 18, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04561/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [09639/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ALAÍDE RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Campina Grande à Sra. Alaíde Rodrigues da Silva, em decorrência do falecimento da servidora José Clemente da Silva, matrícula nº 23.133-9, em conformidade com o disposto no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 16, inciso I, art. 7º, inciso I, e o art. 18, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04575/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [09775/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA TERESA ALMEIDA LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Teresa Almeida Leite, matrícula n.º 14.496-7, que ocupava o cargo de Odontóloga, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04576/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [09784/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LIELENA CAVALCANTE JARDELINO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lielena Cavalcante Jardim da Costa, matrícula n.º 17.231-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a

seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04577/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [09806/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; AUDIFAX TOSCANO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Audifax Toscano de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04582/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [10792/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MIRIAM RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Miriam Ribeiro Teixeira de Carvalho, matrícula n.º 04.172-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04584/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [10799/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JACINTA GUEDES BRANDÃO MARINHO., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jacinta Guedes Brandão Marinho, matrícula n.º 12.179-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04585/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [10802/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014



Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DAS MERCÊS GOMES TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Mercês Gomes Teixeira, matrícula n.º 15.209-9, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04587/14

Sessão: 2585 - 04/09/2014

Processo: [10838/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; GENAIDE GLAUCIA DIAS NOVO SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Genaide Gláucia Dias Novo Santos, matrícula n.º 18.612-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00110/14

Processo: [12793/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Interessado(a); GUSTAVO CAVALCANTI NEVES, Interessado(a).

Decisão: Diante da falha denunciada relativa ao Pregão nº 095/14, e considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que houve restrição à possibilidade de oferta mais vantajosa por parte dos competidores de boa-fé, e visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento Isonômico que deve ser dado aos participantes do Procedimento de Licitação questionado, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, visando resguardar o interesse público, determina: 1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 095/2014, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, cujo objeto é a aquisição de um veículo 0 km, tipo passeio, modelo popular, destinado ao aparelhamento do centro de referência de atendimento à mulher em situação de violência do município de Patos; 2. Que sejam feitos os ajustes necessários à adequação do Edital aos requisitos exigidos pela Legislação que rege a matéria, notadamente em relação à exclusão da cláusula do edital que prevê a exigência de cadastramento prévio dos participantes no Cadastro Municipal de Fornecedores e a consequente reabertura do Pregão Presencial nº 095/14, com amplo acesso aos interessados; 3. A citação da Prefeita Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, a fim de que cumpra esta determinação, dela fazendo prova junto ao TCE-PB, bem como para que apresente defesa acerca do fato questionado, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00109/14

Processo: [12794/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Interessado(a); GUSTAVO CAVALCANTI NEVES, Interessado(a).

Decisão: Diante da falha denunciada relativa ao Pregão nº 090/2014, e considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que houve restrição à possibilidade de oferta mais vantajosa por parte dos competidores de boa-fé, e visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento Isonômico que deve ser dado aos participantes do Procedimento de Licitação questionado, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, visando resguardar o interesse público, determina: 1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 090/2014, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo, com cilindrada total mínima 1.4, espaço interno com capacidade mínima, para 07 (sete) lugares destinado a atender às necessidades da secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Patos; 2. Que sejam feitos os ajustes necessários à adequação do Edital aos requisitos exigidos pela Legislação que rege a matéria, notadamente em relação à exclusão da cláusula do edital que prevê a exigência de cadastramento prévio dos participantes no Cadastro Municipal de Fornecedores e a consequente reabertura do Pregão Presencial nº 090/2014, com amplo acesso aos interessados; 3. A citação da Prefeita Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, a fim de que cumpra esta determinação, dela fazendo prova junto ao TCE-PB, bem como para que apresente defesa acerca do fato questionado, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de setembro de 2014.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2740 - 23/09/2014 - 2ª Câmara

Processo: [02812/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: OSCAR SOBRAL NETO, Ex-Gestor(a); MAXWELL APOLO ARAÚJO, Ex-Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a); TIAGO VIEIRA SOBRAL, Advogado(a); CHARLENE FIGUEIREDO SANTANA SOBRAL, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05880/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citados: SR. REPRESENTANTE LEGAL DA VIAMODEM SISTEMAS, COM. E CONST. LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07429/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Citado: JOSE PEDRO DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15950/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15950/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: MARISA TORRES DE MOURA AGRA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03955/14
Sessão: 2738 - 09/09/2014
Processo: [15020/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ALDA LIMA DA COSTA NOBREGA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Alda Lima da Costa Nóbrega, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Giovanni da Costa Nóbrega, matrícula n.º 750.058-1, que ocupava o cargo de Técnico Nível Médio, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03956/14
Sessão: 2738 - 09/09/2014
Processo: [15138/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUCIANA MARIA GOUVEIA BARRETO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Luciana Maria Gouveia Barreto, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Ney Toscano Barreto, matrícula n.º 610.045-5, que ocupava o cargo de Procurador, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03957/14
Sessão: 2738 - 09/09/2014
Processo: [15140/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARCONE AURELIO ALVES MACEDO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Marcone Aurélio Alves Macedo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Ivanira Souto Macedo, matrícula n.º 69.367-7, que ocupava o cargo de Técnico em Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03958/14
Sessão: 2738 - 09/09/2014
Processo: [15141/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA C. LOPES RAMALHO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria de Fátima Cavalcanti Lopes Ramalho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sabino Ramalho Lopes, matrícula n.º 39.446-7, que ocupava o cargo de Procurador, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03959/14
Sessão: 2738 - 09/09/2014
Processo: [15142/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARCELO JORGE MARTINS PEREIRA, Interessado(a); JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia e Temporária concedidas, respectivamente, a Marcelo Jorge Martins Pereira e Jorge Fernando de Oliveira Pereira, em decorrência do falecimento da servidora Lourdinalva Francisco de Oliveira, matrícula n.º 92.009-6, que ocupava o cargo de Agente de Investigação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03960/14
Sessão: 2738 - 09/09/2014
Processo: [15143/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MENEZES, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria do Socorro Ferreira de Menezes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Arnóbio de Menezes, matrícula n.º 1.116-9, que ocupava o cargo de Fiscal de Transporte Coletivo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03961/14
Sessão: 2738 - 09/09/2014
Processo: [15146/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIA MERCES DE SOUZA FILGUEIRA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Antônia Mercês de Sousa Filgueira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Raimundo Filgueira de Brito, matrícula n.º 55.351-4, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário de Execução de Mandados, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03962/14
Sessão: 2738 - 09/09/2014
Processo: [15148/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE FERREIRA DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria José Ferreira de Freitas, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Leonardo de Freitas, matrícula n.º 27.390-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03965/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [05356/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IZABEL FERREIRA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Izabel Ferreira de Melo, matrícula n.º 143.039-4, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03966/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [05357/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GERLANDE CAMPOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Gerlande Campos da Silva, matrícula n.º 97.042-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03967/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [05358/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ALCILENE DA SILVA CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Alcilene da Silva Cavalcante, matrícula n.º 84.102-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03968/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [05361/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA MEDEIROS COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Medeiros Costa, matrícula n.º 84.337-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03969/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [05365/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GERALDA RAMALHO SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Geralda Ramalho Soares, matrícula n.º 118.670-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03970/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [05465/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TANEIDE MARIA DE MENDONÇA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Taneide Maria de Mendonça, matrícula n.º 99.630-1, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03971/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [05466/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA FIGUEIRÊDO DE MENESES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Figueirêdo de Meneses, matrícula n.º 132.401-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03972/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [05467/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE FERREIRA DE ARAÚJO LACERDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria José Ferreira de Araújo Lacerda,



matrícula n.º 85.571-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03973/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [07558/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VERONICA MARIA SILVA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Verônica Maria Silva Bezerra, matrícula n.º 82.949-8, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03974/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [07559/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; INÁCIO JOSÉ RIBEIRO MONTENEGRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Inácio José Ribeiro Montenegro, matrícula n.º 47.188-7, ocupante do cargo de Ilustrador, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03975/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [08114/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA MADALENA RAMALHO CELESTINO MINÁ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Madalena Ramalho Celestino Miná, matrícula n.º 87.599-6, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03976/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [08115/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; INACIA PERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Inácia Pereira da Silva, matrícula n.º 142.433-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03977/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [08116/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUCIA DE FATIMA SILVA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Lúcia de Fátima Silva Pereira, matrícula n.º 135.413-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03978/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [08117/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; REGINALDO TOME DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Reginaldo Tomé de Sousa, matrícula n.º 87.488-4, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03979/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [08119/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIA ALVES DE SOUSA NOGUEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Antônia Alves de Sousa Nogueira, matrícula n.º 89.853-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03980/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [08120/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA LUCENY LEITE PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Luceny Leite Pereira, matrícula n.º 136.098-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 03981/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [08121/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS DORES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Dores dos Santos, matrícula n.º 129.410-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03982/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [08582/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MONICA SUELY ARAUJO ESTRELA DINIZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Mônica Suely Araújo Estrela Diniz, matrícula n.º 141.383-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03983/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [08587/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ELIZABETH CAVALCANTE LEAO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Elizabeth Cavalcante Leão, matrícula n.º 130.168-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03984/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [08589/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE RODRIGUES DE LACERDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria José Rodrigues de Lacerda, matrícula n.º 141.372-4, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03985/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [08713/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSICLE LAURINDO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josiclé Laurindo Pereira, matrícula n.º 57.316-7, ocupante do cargo de Pedagogo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03991/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [10241/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SANDRA NAZARENA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Sandra Nazarena de Lima, matrícula n.º 74.638-0, ocupante do cargo de Bibliotecário, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03992/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [10398/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VALCIR HENRIQUES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Valcir Henrique de Araújo, matrícula n.º 001.634-9, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, com lotação no(a) Departamento de Estradas e Rodagem - DER, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03993/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: [10401/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA RODRIGUES DA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josefa Rodrigues da Rocha, matrícula n.º 145.308-4, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 03994/14

Sessão: 2738 - 09/09/2014

Processo: 10402/14

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOANA ALEXANDRINA PINHEIRO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Joana Alexandrina Pinheiro de Sousa, matrícula n.º 141.780-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00004/14

Processo: 10731/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Secretaria de Estado da Administração. DENÚNCIA. Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 199/2014. Suspensão da medida cautelar – Decisão Singular DS2 – TC 0003/14, em razão da ausência dos requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora). Anexação dos presentes autos ao processo específico de licitação, quando protocolado nesta Corte de Contas. DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00004/14 Trata-se da denúncia apresentada pelo licitante, Office Line Comércio e Representação de Móveis e Objetos Ltda, alegando supostas irregularidades no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 199/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é aquisição e instalação de mobiliário para suprir as necessidades do Departamento de Estadual de Trânsito – DETRAN/PB. Em razão disso requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório Pregão 199/2014 e o recebimento da representação para apuração dos fatos narrados na denúncia. A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC pugnou pela concessão da cautelar para obstar o Procedimento Licitatório Pregão nº. 199/2014, por entender que a medida iria resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica. O Conselheiro Presidente, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, decidiu pela não concessão da medida de urgência, ante a ausência dos requisitos do inciso IV, do art. 171, do Regimento Interno do TCE, alegando que o indicativo de utilização de preços por item e não por lote, não é regra absoluta, pois sofre ponderações, ponderando ainda que o instrumento da cautelar não pode ser utilizado de forma desenfreada ou desmedida, sem observar os rigorosos critérios e requisitos, sob pena de vulgarizar e desprestigiar o referido mecanismo decisório. Posteriormente à negativa de medida cautelar, o Denunciante apresentou documentação complementar, tendo em vista que a licitação foi adiada para o dia 31/07/2014, informando em síntese que: a) foi realizada a abertura do processo licitatório Pregão Presencial nº. 199/14 na data e hora prevista no Edital, ou seja, 21/07/2014 às 9:00 h; b) houve a confirmação de que a Marelli foi à única empresa que apresentou proposta para os dois lotes; c) que compareceu ao conclave a empresa José Luciano Nogueira – ME cuja atividade não é do ramo de móveis, conforme faz prova a inscrição cadastral na Receita Federal; d) a Tecnoflex Indústria e Comércio do Mobiliário embora seja do ramo de móveis merece ser verificada as suas especificações em confronto com o constante no Termo de Referência e e) o mercado mobiliário corporativo vem sofrendo uma crise de mercado há muito tempo e não se justifica numa licitação de grande volume comparecer apenas duas empresas por lotes. Os autos retornaram à Auditoria que se pronunciou nos seguintes termos: a) que assiste razão ao denunciante concernente ao comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa Jose Luciano Lopes Nogueira tendo em vista que sua atividade principal é Obras de fundações e nas atividades secundárias não se encontra a comercialização de móveis; b) a Ata de abertura do procedimento nos dá conta que houve o credenciamento, abertura e desclassificação das propostas apresentadas, bem como, informa que

a reabertura do processo licitatório se dará no dia 31/07/2014 às 14:20 horas, com base no Art. 48 § 3º da Lei 8666/93; c) não se encontra na Ata o motivo da desclassificação das propostas, Conforme se observa no art. 4º, da Lei 10.520/02 o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital; d) a exigência de apresentação das propostas por lotes não se mostrou adequado de forma a maximizar a possibilidade de escolha de um maior número de participantes, pois apenas comparecem dois licitantes por lotes e e) o permissivo legal é estabelecimento do critério de Menor Preço por item. O motivo de julgamento por lote deve ser justificado tecnicamente e economicamente a sua viabilidade, como exemplo: o prejuízo pela perda de economia de escala, conforme se vê da súmula abaixo. Naquela oportunidade este Relator entendeu, com base nas alegações apresentadas pelo Denunciante e analisadas pelo órgão de instrução, que havia indícios de irregularidades no processo licitatório, que mereciam, no mínimo, esclarecimentos da autoridade competente, razão pela qual foi expedida a Decisão Singular DS2 – TC – 0003/14, para, com base no art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 010/2010, determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 199/2014, na fase em que se encontrava e a citação da Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para apresentação da defesa. É o relatório. Passo a decidir. A decisão singular inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar para suspender do Pregão Presencial nº 199/2014, na fase em que se encontrava, tomou por base a análise preliminar feita pelo órgão de instrução, sem que tivessem sido prestados esclarecimentos pela autoridade competente. Tratou-se, portanto, de uma decisão inaudita altera pars, proferida com base no poder geral de cautela, reconhecendo-se, a princípio, que não haveria tempo para uma análise aprofundada da matéria, motivo pelo qual a não suspensão do procedimento poderia resultar em danos irreparáveis ou de difícil reparação para os licitantes e administração pública. No entanto, depois examinar os esclarecimentos prestados pela administração (fls. 586/592), a Auditoria concluiu sanadas as falhas e/ou irregularidades que deram azo a expedição de Medida Cautelar, ou seja, não mais subsistindo os requisitos autorizadores da medida cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos: 1 defiro o pedido de suspensão da medida cautelar concedida por meio da DECISÃO SINGULAR DS2-TC 00003/14 e 2 determino que os presentes autos sejam anexados ao processo específico de licitação, referente ao procedimento (Pregão Presencial nº 199/2014), objeto da presente, quando protocolado nesta Corte de Contas.

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: 51413/14

Número da Licitação: 00124/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS FISIOTERAPÊUTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DE ATENDIMENTO DO PROGRAMA MELHOR EM CASA DESTE MUNICÍPIO DE POMBAL-PB.

Data do Certame: 23/09/2014 às 09:00

Local do Certame: AUDITORIO DA CPL

Valor Estimado: R\$ 11.538,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: 51424/14

Número da Licitação: 00040/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de uma empresa especializada, para elaboração do Plano Municipal de Saneamento do Município de Mogeiro.

Data do Certame: 23/09/2014 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Observações: O Edital encontra-se a disposição dos interessados na sede da Prefeitura de Mogeiro, no horário das 08:00 às 12:00 hs até 22/09/2014.



Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [51426/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material permanente e equipamento eletro eletrônico para suprir as necessidades da câmara municipal
Data do Certame: 18/09/2014 às 14:00
Local do Certame: sede da câmara municipal de Sousa
Valor Estimado: R\$ 29.776,50
Observações: Licitação tipo: menor preço por item

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora
Documento TCE nº: [51433/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma nas instalações elétricas desta Superintendência.
Data do Certame: 18/09/2014 às 09:00
Local do Certame: BR101, Km 03, Distrito Industrial, João Pessoa-PB
Valor Estimado: R\$ 78.338,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [51472/14](#)
Número da Licitação: 00007/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE PROFESSORES DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ.
Data do Certame: 17/09/2014 às 09:00
Local do Certame: Avenida Senador Rui Carneiro 355, Centro
Valor Estimado: R\$ 15.116,60
Site do Edital: <http://www.saovicentodoserido.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [51474/14](#)
Número da Licitação: 07003/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SELEÇÃO DE EMPRESAS PARA A EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTO OU REBAIXAMENTO DE TAMPÃO DE PV EM DIVERSOS BAIRROS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA -PB.
Data do Certame: 30/09/2014 às 09:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 314.260,00
Observações: As empresas ainda não cadastradas deverão requerer seu cadastramento junto à unidade de cadastramento da Secretaria de Infra Estrutura – SEINFRA da P

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [51479/14](#)
Número da Licitação: 00058/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 01 (uma) Estação de Tratamento de Água Convencional completa, destinada a cidade de Paulista, Estado da Paraíba.
Data do Certame: 23/09/2014 às 15:00
Local do Certame: SSEDE CAGEPA CENTRAL
Valor Estimado: R\$ 1.320.000,00
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/portal/?p=7026>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [51487/14](#)
Número da Licitação: 16021/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, para suprir as necessidades da Secretária de Saúde desta Municipalidade.
Data do Certame: 22/09/2014 às 09:00

Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Monteiro
Observações: Cópia do edital de demais documentos pertinentes estará à disposição no setor de licitações do Fundo Municipal de Saúde, à Rua Dr. Alcindo Bezerra de

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [51488/14](#)
Número da Licitação: 00062/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 01 (uma) Estação de Tratamento de Água Convencional completa, destinada a cidade de Baraúna, Estado da Paraíba.
Data do Certame: 19/09/2014 às 09:00
Local do Certame: SSEDE CAGEPA CENTRAL
Valor Estimado: R\$ 825.000,00
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/portal/?p=7026>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [51499/14](#)
Número da Licitação: 00029/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DE MEMBROS INFERIORES PARA ATENDER OS USUÁRIOS JOSÉ GOMES VALE E EVALDO ALVES SARMENTO.
Data do Certame: 23/09/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB
Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [51510/14](#)
Número da Licitação: 00036/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA DE FORMA PARCELADA.
Data do Certame: 18/09/2014 às 16:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI
Valor Estimado: R\$ 266.795,06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [51512/14](#)
Número da Licitação: 00037/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINA A AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GAS GLP 13KG DE FORMA PARCELADA
Data do Certame: 18/09/2014 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI
Valor Estimado: R\$ 9.266,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [51516/14](#)
Número da Licitação: 00021/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) ACADEMIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PILÕESINHOS.
Data do Certame: 30/09/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos-PB
Valor Estimado: R\$ 108.776,88

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [51522/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Pneus para suprir necessidade do FMS
Data do Certame: 22/09/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [51523/14](#)

Número da Licitação: 00005/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA NA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS DO MUNICÍPIO E SERVIÇO DE ELABORAÇÃO PROJETO DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL SANDOVAL RUBENS DE FIGUEIREDO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 25/09/2014 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Várzea

Valor Estimado: R\$ 23.194,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [51524/14](#)

Número da Licitação: 00030/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa do ramo de comércio, para fornecimento de forma parcelada de gêneros alimentícios destinados aos diversos programas desenvolvidos pela Secretaria de Ação Social, durante o período de 12 meses.

Data do Certame: 24/09/2014 às 09:00

Local do Certame: AVENIDA 28 DE JANEIRO, Nº 20

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [51526/14](#)

Número da Licitação: 00034/2014

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E OUTROS, CONFORME O CONVÊNIO 007/2012 (769376/2012) FIRMADO ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E A UNIVERSIDADES ESTADUAL DA PARAIBA- UEPB .

Data do Certame: 23/09/2014 às 09:00

Local do Certame: BB Licitações

Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [51529/14](#)

Número da Licitação: 00005/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CHAMADA PÚBLICA DESTINADA AO CADASTRAMENTO CREDENCIAMENTOS DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÕES DE RÁDIO DIFUSÃO, ATRAVÉS DE EMISSORA AM, FM, E FM COMERCIAL PARA A DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS INSTITUCIONAIS DIVERSAS .

Data do Certame: 29/09/2014 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL

Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [51532/14](#)

Número da Licitação: 00221/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: R.P. para aquisição de carne bovina, frango e peixe.

Data do Certame: 29/09/2014 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras PB/SEAD/PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [51542/14](#)

Número da Licitação: 00042/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA, DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO, NO

MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA - PB

Data do Certame: 24/09/2014 às 09:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO

Site do Edital:

http://transparencia.pedralavrada.pb.gov.br/index.php?inc=listar_licitac_ao

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [51551/14](#)

Número da Licitação: 10149/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL RADIOLÓGICO PARA ATENDER A DEMANDA HOSPITALAR DA REDE MUNICIPAL.

Data do Certame: 29/09/2014 às 09:00

Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA

Observações: ENDEREÇO: AV: JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [51556/14](#)

Número da Licitação: 10159/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS CITOLÓGICOS, FIXADORES, BATA DESCARTÁVEL E LENÇOL DE PAPEL DESCARTÁVEL EM ROLO PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL.

Data do Certame: 25/09/2014 às 09:00

Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA

Observações: ENDEREÇO: AV: JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [51566/14](#)

Número da Licitação: 10053/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS ESPECIAIS (ORAIS, ENTERAIS E FÓRMULA INFANTIL) PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 25/09/2014 às 14:00

Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA

Observações: ENDEREÇO: AV: JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [51569/14](#)

Número da Licitação: 16446/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA CASA DA GESTANTE, BEBÊ E PUÉRPERA – CGBP – (AMPLIAÇÃO).

Data do Certame: 29/09/2014 às 09:00

Local do Certame: Auditório da Secretaria de Saúde Campina Grande

Valor Estimado: R\$ 424.635,08

Site do Edital:

<http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/83513d3e890feee6b16c5c4f3b93f840.pdf>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [51583/14](#)

Número da Licitação: 00049/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução dos serviços especializados de serralheria e solda, junto as necessidades deste Município.

Data do Certame: 23/09/2014 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura



Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [51585/14](#)

Número da Licitação: 04082/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEFIN, SEREM, SEMUSB, GAPRE E SEAD, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Data do Certame: 26/09/2014 às 09:30

Local do Certame: Sala de Reuniões da COPEL

Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/09/Edital-do-PP-SRP-04-082.2014-G%C3%AAneros-Alimenticios1.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Documento TCE nº: [51586/14](#)

Número da Licitação: 00003/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET PARA A SEDE DESTA PREFEITURA, SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E DE EDUCAÇÃO E ESPORTE DESTE MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PB.

Data do Certame: 17/09/2014 às 11:00

Local do Certame: SEDE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Valor Estimado: R\$ 10.800,00

Observações: CUJAS INSTRUÇÕES DESTE CONVITE, ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS DO RAMO PERTINENTE, NO HORÁRIO DE 08:00 AS 12:00 DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [51587/14](#)

Número da Licitação: 00295/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: R.P para aquisição de medicamentos

Data do Certame: 02/10/2014 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras PB/SEAD/PB

Valor Estimado: R\$ 31.299.610,20

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [51589/14](#)

Número da Licitação: 04083/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO (ADESIVOS PLÁSTICOS), PARA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS E DE USO INSTITUCIONAL PARA A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Data do Certame: 29/09/2014 às 09:30

Local do Certame: Sala de Reuniões da COPEL

Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/09/Edital-do-PP-SRP-04-083.2014-Confec%C3%A7%C3%A3o-de-adesivos.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [51592/14](#)

Número da Licitação: 00050/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de veículo do tipo trator com carroceria aberta, destinados aos trabalhos de coleta de resíduos sólidos na Comunidade de Melania Zona Rural de Itatuba-PB.

Data do Certame: 23/09/2014 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [51600/14](#)

Número da Licitação: 00026/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada (trator agrícola, grade aradora e carreta hidráulica).

Data do Certame: 23/09/2014 às 08:00

Local do Certame: sala de licitações

Valor Estimado: R\$ 149.250,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Documento TCE nº: [51604/14](#)

Número da Licitação: 00036/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DA GFIP, ATUALIZAÇÕES CADASTRAIS DO SISTEMA CADPREV E FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DE PREVIDÊNCIA; E ASSESSORIA PARA A LIBERAÇÃO DAS CNDS.

Data do Certame: 24/09/2014 às 11:00

Local do Certame: SEDE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Valor Estimado: R\$ 18.000,00

Observações: RETIRADA DO EDITAL NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, NO HORÁRIO DAS 07:00 AS 11:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [51610/14](#)

Número da Licitação: 00028/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Constitui objeto desta licitação a Aquisição de material de consumo, moveis e equipamentos para uso na Secretaria Municipal de Saúde, Postos de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, (ACS) deste município, de acordo com os critérios estabelecidos neste edital, restritos às descrições contidas no ANEXO I – Termo de Referencias.

Data do Certame: 23/09/2014 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal-Sala da CPL

Observações: Aquisição do Edital e outras informações a respeito do certame na sala da CPL-Sede da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [51611/14](#)

Número da Licitação: 00049/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO HOSPITAL MUNICIPAL, AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CAPS E AO SAMU ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 25/09/2014 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/09/2014:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [48919/14](#)

Número da Licitação: 10053/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS ESPECIAIS (ORAIS, ENTERAIS E FÓRMULA INFANTIL) PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

5. Edital nº 14 – TCE/PB, de 12 de setembro de 2014

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
PARA O CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
EDITAL Nº 14 – TCE/PB, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB) torna pública a **convocação para a prova oral**, referente ao concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

1 DA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA ORAL

1.1 Convocação para a prova oral, na seguinte ordem: local, data e horário de realização da prova oral, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

1.1.1 LOCAL: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – Plenário Ministro João Agripino Filho – Rua Professor Geraldo von Sohsten, nº 147 – Jaguaribe, João Pessoa/PB

1.1.1.1 DATA: 27 de setembro de 2014 – HORÁRIO: 8 horas às 12 horas (horário local)

10001385, Arlley Andrade de Sousa / 10000264, Breno Felipe Rocha Freire / 10000160, Erick Santos Rodrigues de Aguiar / 10000820, Fagner Cesar Lobo Monteiro / 10000694, Filipe Jose Cavalcanti Leite / 10000536, Haroldo Serrano de Andrade / 10000659, Hermano Jose de Castro Leite / 10001088, Jose Americo da Costa Junior / 10000769, Luciano Andrade Farias

1.1.1.2 DATA: 27 de setembro de 2014 – HORÁRIO: 14 horas às 18 horas (horário local)

10000613, Manoel Antonio dos Santos Neto / 10000297, Marina Camara Moreira / 10001016, Mario Guilherme Leite de Moura / 10000690, Monica Maria Andrade da Silva / 10000438, Philippe Magalhaes Bezerra / 10000599, Raphael Jose Romera / 10001295, Renan Brandao de Mendonca / 10001864, Rossana dos Santos Tavares.

1.1.1.3 DATA: 28 de setembro de 2014 – HORÁRIO: 8 horas às 12 horas (horário local)

1.1.1.3.1 Convocação dos **candidatos *sub judice*** para a prova oral, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000055, Joaldo Karolmenig de Lima Cavalcanti / 10000072, Stanley Botti Fernandes.

2 DA PROVA ORAL

2.1 Para a prova oral, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item **11** do Edital nº 1 – TCE/PB, de 25 de setembro de 2013, e neste edital.

2.2 Estão eliminados do concurso público os candidatos que não foram convocados para a prova oral.

3.3 A prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, valerá **10,00 pontos** e versará sobre conhecimento jurídico abrangendo os objetos de avaliação relacionados no Edital nº 1 – TCE/PB, de 25 de setembro de 2013.

2.4 Para efeito de arguição, os objetos de avaliação serão agrupados conforme a seguir:

- a) Controle Externo da Administração Pública;
- b) Direito Constitucional;
- c) Direito Administrativo;
- d) Direito Financeiro; e
- e) Constituição do Estado da Paraíba.

2.5 Os candidatos que obtiverem nota inferior a **5,00 pontos** na prova oral serão eliminados e não terão classificação no concurso.

2.6 A prova oral será realizada pelo TCE/PB no local, nas datas e nos horários estabelecidos neste edital.

- 2.7 Na avaliação da prova oral serão considerados o domínio do conhecimento, o emprego adequado da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.
- 2.8 Na prova oral, o candidato será avaliado em quaisquer das áreas de conhecimento objeto de arguição, mencionados no subitem 2.4 deste edital, por três membros da Banca Examinadora.
- 2.9 Cada avaliador terá uma ficha de avaliação para cada candidato e não terá conhecimento das notas apostas pelos demais examinadores.
- 2.10 A nota da prova oral será a média aritmética simples das notas atribuídas por cada um dos membros da Banca Examinadora.
- 2.11 A prova oral terá duração de, no máximo, **30 minutos**, sendo que, para cada grupo de objetos de avaliação, o tempo máximo de arguição será de **10 minutos**.
- 2.12 No dia de realização da prova oral, em cada turno de realização desta, os candidatos permanecerão isolados em uma sala de espera.
- 2.13 Em cada turno, de acordo com a convocação listada neste edital, a sequência de arguição dos candidatos será estabelecida em ordem alfabética.
- 2.14 Haverá sorteio de temas a cada turno de realização da prova oral.
- 2.14.1 O sorteio dos temas constantes dos envelopes lacrados para cada grupo de objetos de avaliação será realizado em sala de espera, na presença dos candidatos convocados e de pelo menos um membro da banca de arguição e avaliação e de representante da Comissão do Concurso, que rubricarão o envelope sorteado, de acordo com o horário de realização da prova estabelecido neste edital.
- 2.14.2 Após o sorteio, o envelope contendo o tema será encaminhado sigilosamente à Banca Examinadora. Os candidatos, por sua vez, terão conhecimento do teor desse envelope somente no momento de sua arguição.
- 2.15 Durante as provas, o candidato deverá ler e discorrer a respeito dos temas que lhe forem entregues por escrito, bem como responder à arguição da Banca Examinadora.
- 2.16 Em hipótese alguma o candidato poderá assistir à prova de outro candidato.
- 2.17 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova oral com antecedência mínima de **uma hora** em relação ao horário fixado para o seu início.
- 2.18 Não será admitido, em hipótese alguma, o ingresso de candidato no local de realização da prova oral após o horário fixado para o seu início.
- 2.19 São de responsabilidade do candidato a identificação correta de seu local de realização da prova oral e o comparecimento no horário determinado.
- 2.20 No dia de realização da prova oral, o candidato deverá comparecer na data, no local e nos horários predeterminados neste edital, munido do documento de identidade original.
- 2.21 Por ocasião da realização da prova oral, o candidato que não apresentar documento de identidade original, na forma definida no Edital nº 1 – TCE/PB, de 25 de setembro de 2013, será automaticamente excluído do concurso.
- 2.22 Não haverá segunda chamada para a realização da prova oral. O não comparecimento a essa fase implicará a eliminação automática do candidato.
- 2.23 Não será aplicada prova oral, em hipótese alguma, fora do espaço físico, das datas e dos horários predeterminados neste edital.
- 2.24 No dia de realização da prova, não será permitida a permanência de armas ou aparelhos eletrônicos (bipe, telefone celular, relógio de qualquer espécie, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*, receptor, gravador, *mp3 player*, *pendrive* etc.) no ambiente de prova. Caso o candidato leve alguma arma ou algum aparelho eletrônico, estes deverão ser recolhidos pela Coordenação. O descumprimento da presente instrução implicará a eliminação automática do candidato.
- 2.25 O TCE/PB não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova oral, nem por danos a eles causados.
- 2.26 Os candidatos não poderão, durante a realização da prova, manter comunicação entre si, utilizar máquinas calculadoras ou similares, livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta,

inclusive legislação comentada ou anotada, súmulas, livros doutrinários, manuais ou impressos ou, ainda, fazer qualquer anotação.

2.27 Por ocasião da realização da prova oral, todos os candidatos deverão apresentar-se adequadamente trajados, sendo vedado o ingresso com bermuda ou com trajes sumários.

2.28 A prova oral será gravada exclusivamente pelo TCE/PB para efeito de registro e avaliação. Não serão fornecidas, em hipótese alguma, a cópia e a transcrição da referida gravação.

2.29 A realização da prova oral poderá ser interrompida, se assim exigir o número de candidatos ou em caso fortuito, para ter prosseguimento em dia, em local e em horário a serem anunciados pelo TCE/PB no ato de suspensão dos trabalhos, dispensando-se, neste caso, qualquer forma de publicação.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O resultado provisório na prova oral será publicado no *Diário Oficial do Estado da Paraíba* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13, na data provável de **13 de outubro de 2014**.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente do TCE/PB